



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 28 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 586ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, Subprocuradora-Geral da República; com seus votos relatados pelo respectivo substituto.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002230/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES COMETIDAS POR SERVIDOR DO

ICMBIO. MATÉRIA AFEITA À 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conforme art. 2º, §5º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, a 4ª CCR não tem atribuição para conhecimento e análise de procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades (não utilização integral de recursos destinados à fiscalização ambiental, ausência de prestação de contas e o mal funcionamento do programa de voluntariado) cometidas por servidor não efetivo ocupante de Cargo Comissionado DAS 101.2 no ICMBio, que, à época dos fatos narrados, era chefe da Reserva Extrativista Arapixi, no município de Boca do Acre/AM. 2. Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, art. 2º, § 5º - À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. (G.N.) 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000535/2015-14 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 752 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extração irregular de cascalho, sem licenciamento ambiental, à margem da Rodovia Federal BR-030, trecho do Município de Aurelino Leal/BA, tendo em vista que: (i) nos termos informados pelo INEMA e Secretaria de Meio Ambiente Municipal, inexistiu extração ilegal do minério, pois há autorização ambiental concedida pelo ente municipal e o material foi utilizado na reforma da Rodovia Federal (BR-030) por empresa contratada pela União; e (ii) em vistoria in loco, o INEMA informou não haver indícios de continuidade da atividade minerária no local, bem como constatou a regeneração da área após o decurso de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (2013) e a fiscalização (2017), não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000082/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESQUISA COM ANIMAIS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a tipificação preceituada no art. 70 e 72 da Lei nº 9.605/1998 e no art. 86 do Decreto nº 6.514/2008 por realizar pesquisa científica (levantamento de fauna) envolvendo coleta de material biológico, sem autorização válida, ocorrido no Parque Nacional da Serra do Gandarela, Município de Rio Acima/MG, tendo em vista: (i) a informação do ICMBio de que a recuperação se dará de forma espontânea, pois a prática se restringiu à abertura de picadas apenas para o deslocamento na mata durante os caminhamentos para a pesquisa; e (ii) o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) já quitada, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000056/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. MINERAÇÃO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE OURO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito previsto no art. 40 e no art. 60 da Lei nº 9.605/1998 por desenvolver atividade que dificulte ou impeça a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, bem como por constatar a atividade de instalação de equipamentos utilizados na lavra garimpeira para retirada de ouro sem autorização do órgão competente, fato ocorrido no Município de Minas Novas/MG, tendo em vista que a relevância do ato praticado está caracterizada pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada no valor total de R\$ 29.692,80 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), minério de alto valor agregado, lavrado em 2020 e sem informação sobre pagamento. Precedentes: NF criminal nº 1.23.000.000945/2020-23 e NF criminal nº 1.23.000.001174/2020-91. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando-se a possibilidade do

recolhimento da multa como uma das condicionantes para o acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000006/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MATAR ESPÉCIME SILVESTRE. PORTE DE ARMA DE FOGO. REMESSA À 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento parcial, no âmbito desta 4ª CCR, de notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 29, §1º, III, da Lei Nº 9.605/98, por matar um exemplar de jacu (*Penelope ochrogaster*), no Município de São Geraldo do Araguaia/PA, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Tem atribuições a 2ª CCR para conhecer de promoção de declinação de atribuições em Notícia de Fato criminal autuada para apurar suposta prática de crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 (posse de uma espingarda cartucheira de fabricação caseira). Precedente: 1.14.006.000152/2020-63. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial com relação ao crime previsto no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, e, com relação a conduta prevista no art. 14, da Lei 10.826/03, pela remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000039/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 748 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARMAZENAMENTO ILEGAL DE MADEIRA NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para apurar a prática do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) de madeira da espécie louro, sem autorização competente, Bioma Amazônia, no Município Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) conforme informações do IBAMA, a madeira não está entre as espécies ameaçadas de extinção e não tem como precisar se o ilícito ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR; e (ii) não há indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para

atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.23.005.000287/2020-20. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000080/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA DE BARRAGEM. NOTÍCIA DO TCE ACERCA DE RISCOS. USINA HIDRELÉTRICA GOVERNADOR BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a adoção de medidas cabíveis em relação à Usina Hidrelétrica Governador Bento Munhoz da Rocha Netto - SNISB 4415, no Município de Pinhão/PR, em razão do recebimento de Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado que concluiu haver risco latente e potencial de desastres nas barragens Paranaenses, tendo em vista que: (i) a usina hidrelétrica em questão tem dano potencial alto e categoria de risco médio, porém a Aneel/Procuradoria Federal informou, por meio dos Ofícios 84/2020 e 281/2021, que a barragem possui Plano de Segurança de Barragens (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE), foi fiscalizada em 2019 e foram atendidas todas as Recomendações, e a revisão Periódica de Segurança tem previsão de conclusão até dezembro de 2022; (ii) a Procuradora da República oficiante informou que, em pesquisa no site da ANA, constatou que foi disponibilizado novo relatório de barragens, atualizado dia 08/03/2021; (iii) a empreendedora informou que mantém equipe local que realiza monitoramento da instrumentação da barragem e serviços de manutenção rotineira, bem como equipe de profissionais responsáveis pela realização periódica de segurança regular na barragem, inclusive detalhou as manutenções feitas em 2020, de modo que não há indícios de má conservação, ausência de fiscalização, ou qualquer outra irregularidade passível de vir a acarretar risco de algum desastre na barragem. Precedente: 1.25.008.000155/2020-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000067/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar os relatórios de atividades dos anos de 2015 e 2016, no

sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no Município de Portão/RS, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 81 do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal (multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000053/2005-17 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RETROPORTO. EXTENSÃO. BAIA DE GUANABARA. EVENTUAL IMPROBIDADE. REMESSA À 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da operação de extensão de retroporto sob o espelho d'água da Baía de Guanabara, no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA) encaminhou cópia da Licença Prévia fornecida pelo órgão ambiental, bem como informou a expedição de Licença de Instalação nº FE 006484; (ii) a FEEMA encaminhou também, relatório de vistoria informando que as atividades desenvolvidas pela empresa 'estão dentro dos padrões e restrições contidas na LI FE 006484', bem como destacou não ter sido constatado 'dano ou qualquer agressão ambiental' no local; (iii) a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro manifestou o seu "nada a opor" em relação à dragagem realizada no cais da empresa, não havendo perigo para a navegação e ordenamento do espaço aquaviário; (iv) a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) manifestou-se pela excepcionalidade do empreendimento e entendeu que, considerando os impactos avaliados no EIA/RIMA, bem como as manifestações favoráveis da FEEMA, a área aterrada pelo estaleiro deveria ser cedida sob regime de aforamento oneroso; e ( v ) diante das licenças e pareceres emitidos, não foi possível constatar irregularidade ambiental contundente e irreparável, vez que o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) manifestou-se pela regularidade da obra, promovendo, inclusive, Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com a empresa. 2. Eventual irregularidade ou desídia de servidores dos órgãos de controle ambiental e de controle patrimonial da União deve ser analisada no âmbito da 5ª CCR, nos termos da Resolução CSMPF nº 20/2006. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR, para fins de eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.30.014.000069/2013-12 -

Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. EFLUENTES. ILHA GRANDE. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2002, visando a regularização dos serviços de saneamento básico (resíduos sólidos e efluentes) na Ilha Grande, mediante a elaboração e execução de Plano Básico de Ordenação Ambiental da Ilha Grande, tendo em vista que é inviável a manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento do cumprimento do TAC, cabendo tal fim ao procedimento de acompanhamento (PA), autos nº 1.30.014.000214/2020-94, eis que é o instrumento próprio, nos termos do art. 8º, I, da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. O TAC firmado em 2002 constitui título executivo extrajudicial, possui diversos coobrigados e prevê a cominação de multa em caso de inadimplemento das obrigações no prazo estabelecido, sendo mister: (i) a certificação do adimplemento ou não de cada uma das obrigações, as multas acaso aplicáveis, para ajuizamento das respectivas ações de execução de fazer e de pagar; e (ii) a observância do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11, da Resolução CNMP n. 174/2017, de modo a ser ultimada a demanda, dado os quase 20 (vinte) anos do acordo. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000206/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. DISPENSA DE TÍTULO MINERÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, a qual solicita ao MPF que se manifeste acerca da necessidade de adoção de novos procedimentos de controle para a emissão de declaração de dispensa de título minerário para "doação" de argila para áreas degradadas da bacia carbonífera, principalmente nos municípios de Siderópolis/SC e Treviso/SC, tendo em vista que: (i) não há ilicitude na distribuição material de competências administrativas para emissão de licenciamentos ambientais, dentro do âmbito de competência normativa de cada ente público; (ii) a dispensa de título minerário é regulada pela legislação (Decreto-Lei nº 227/67 e Portaria DNPM nº 155), não existindo indícios de que a ANM tenha atuado fora dos parâmetros legais; (iii) consigna-se que, nas três áreas indicadas pelo representante, não existe atividade irregular de lavra, as quais são totalmente abrangidas por títulos minerários de lavra de argila, conforme Parecer Técnico 430/2020/ANM. Precedente: 1.34.001.004461/2015- 01. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000525/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 762 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO ARARANGUÁ/SC. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, consistente na pesca em local proibido na barra do Rio Araranguá/SC, tendo em vista: (i) a formalização de Acordo de Não Persecução Penal e judicialização da questão mediante o ajuizamento de IANPP, autos n. 5001922- 26.2021.4.04.7204/SC, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, conforme cópias acostadas aos autos em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (ii) o acordo prevê o perdimento dos petrechos de pesca, o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), que deverá ser direcionada à entidade pública ou de interesse social previamente cadastrada e indicada pelo juízo da execução da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, e que eventual descumprimento do ANPP ocasionará o oferecimento da denúncia pelo crime do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000010/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO (SAIBRO). ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a mineração de saibro realizada na Estrada Geral da Guarda, ao lado de um cemitério local, executada irregularmente pela empresa Max Serviços de Terraplanagem Ltda, em desrespeito à Licença Ambiental de Operação, no município de Tubarão/SC, tendo em vista que: (i) segundo Procurador da República oficiante, houve composição cível dos danos e transação penal, na forma dos arts. 72 e 76 da Lei 9.099/95, nos autos da ação penal 5011842- 92.2019.4.04.7204/SC, comprometendo-se os réus à recuperação ambiental da área degradada, que é objeto destes autos, mediante PRAD protocolado e aprovado pelo órgão ambiental, sendo que a ação foi posteriormente cindida em relação a um dos réus, que aceitou a suspensão condicional do processo, mediante a obrigação de recuperar a área em questão, de modo que o cumprimento das condições pactuadas vem sendo acompanhado nos autos n. 5000178- 30.2020.4.04.7204, 5000177-



45.2020.4.04.7204, e 5006950- 09.2020.4.04.7204; (ii) na informação do Membro oficiante, consta nos autos 5000178-30.2020.4.04.7204 que o PRAD foi protocolado junto ao órgão ambiental; (iii) eventual descumprimento das condições impostas poderá ensejar o ajuizamento de execução fundada em título executivo judicial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000161/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE SAIBRO E GRANULADOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prática de crime previsto nos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, consistente na exploração mineral (saibro/granulado), sem a devida autorização da autoridade competente, no Município de Alvares Machado/SP, tendo em vista que: (i) em parecer técnico elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, constatou-se a regularidade da exploração, com a respectiva licença ambiental e registro no DNPM; e (ii) a Polícia Federal constatou que a atividade mineraria é explorada de forma regular. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. DPF-BAR/BA-0004/2017-IPL - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a inserção de dados falsos, no montante de 122,902 (cento e vinte e dois vírgula novecentos e dois) m³ de créditos de madeira, no sistema oficial de controle de produtos florestais do IBAMA, entre 2008 à 2012, crime previsto no art. 299 do Código Penal, por parte da empresa B. C. de M. Ltda., CNPJ 189.855/00001-66, em Luis Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista que, a despeito da conclusão do ilustre Membro oficiante: (i) embora as diligências investigatórias na Delegacia de Polícia Federal não tenham logrado êxito na identificação do responsável legal, a quem competia a inserção de informações nos sistemas oficiais de controle de produtos e subprodutos florestais à época do fato, é possível a caracterização da responsabilização criminal de pessoa jurídica em Direito Penal Ambiental, não condicionada à identificação do autor (pessoa física) do fato, na estrutura interna da empresa; e (ii) há indícios de

materialidade e de autoria suficientes para o oferecimento de denúncia. 2. '1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não veicula dupla imputação necessária. [...] 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. [...] ' (STF, RE 548181 / PR - PARANÁ, Relatora Min. ROSA WEBER, 30/10/2014). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para oferecimento de denúncia, com redistribuição, se necessário, em obséquio à independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1004607-98.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1047 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE QUARTZO. AUTORIA. REMESSA À 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, decorrentes de lavra de quartzo, 20,3 (vinte vírgula três kg de pedras) sem a devida autorização ambiental, na localidade de Pedregulho, zona rural de Bocaiúva/MG, tendo em vista que: (i) as diligências investigatórias não lograram demonstrar indícios suficientes de autoria no tocante aos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, uma vez que as investigações sugerem que o local, antes explorado por uma mineradora, foi ocupado por vários moradores locais que passaram a exercer indiscriminadamente o garimpo clandestino; (ii) de acordo com o laudo de perícia da Polícia Federal, os cristais apreendidos são do mineral quartzo, com valor estimado de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), não tendo sido possível determinar o dano ambiental no local de onde

foram extraídos apenas pelas amostras encaminhadas; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, não bastasse a obscuridade que impede atestar com segurança a autoria delitiva, conforme se verifica do boletim de ocorrência lavrado, a extração ocorria em área reduzida, de modo artesanal, mediante o uso de martelos, marretas e cordas, sendo aplicável a Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. A 4ª CCR não tem atribuição para analisar as condutas relativas à eventual prática do delito do art. 28, da Lei nº 11.343/08, consistente na apreensão de uma bucha de substância que aparentava ser maconha, encontrada no local de garimpo, temática afeta às atribuições da 2ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1005503-44.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 899 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE CARVÃO ACOBERTADO POR DOF FALSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos do art. 46 da Lei nº 9605/98 e dos arts. 299 e 304 do CPB, consistentes em transportar carvão vegetal acobertado pelo DOF nº 04823425, expedido por ALUSKA- Comércio Atacadista de Carvão, considerado ideologicamente falso pelo IBAMA, apurados em fiscalização na Rodoviária Federal na BR 135, km 375, no Município de Juazeiro/BA, tendo em vista que: (i) relativamente ao delito do art. 46, transcorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos do art. 109, V do CP, contado da data da consumação (em 26.10.2010); (ii) quanto ao delito do art. 304 do CPB, a prática é atribuível ao investigado Hadson, pessoa abordada na fiscalização, cuja punibilidade foi extinta pelo óbito; (ii) após mais de uma década de tramitação, não foi possível identificar a autoria crime do art. 299, em face da dificuldade na identificação dos administradores/proprietários de fato da sociedade empresária emissora do DOF, que foi constituída em nome de pessoas cujos nomes e CPFs eram falsos, além disso a perícia grafotécnica não identificou convergências com a grafia das demais pessoas que foram alvo de suspeita e não houve êxito nas diligências acerca dos IPs supostamente utilizados, não havendo qualquer outra linha investigativa que conduza à autoria. Precedente: JF/CE-INQ-0005216-51.2016.4.05.8100. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 735 – Ementa: PROMOÇÃO

DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de 'inquérito policial' pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir, na esfera cível (ACP n. 0800265-02.2017.4.05.8502), questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida no AI n. 0806452-21.2017.4.05.0000, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. 2. Voto pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 1 (um ano), desde que não haja risco de prescrição da pretensão punitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000270/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1033 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO DE NINHO/ABRIGO DE ABELHAS SILVESTRES (URUÇU). CORTE DE ÁRVORE (MURICI). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar possível delito descrito nos arts. 29 e 39 da Lei 9.605/98, consistentes na manutenção de ninho/abrigo de abelhas silvestre da espécie 'uruçu', bem como no corte de uma árvore (murici), no interior da Estação Ecológica de Murici, no Município de Murici/AL, tendo em vista que as condutas em análise foram coibidas administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multas no valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), de modo que, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000546/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MADEIREIRA. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em notícia de fato criminal autuada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possível prática dos crimes dos art. 54 e 60, da

Lei n. 9.605/98, correspondente à poluição atmosférica decorrente da queima de resíduos sólidos produzida por indústria madeireira, C.R. Madeireira Amazonas LTDA., localizada no Distrito de Santo Antônio do Matupi, em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a emissão de poluentes decorrentes da queima de resíduos sólidos atingiu o meio ambiente de forma difusa, sem qualquer indicativo de que a poluição atmosférica tenha causado impacto, ainda que potencial, sobre bens, serviços ou interesses federais, cabendo a apuração no local dos fatos onde funciona atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental; e (ii) não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.34.029.000099/2020-40. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/202. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002568/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 885 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE MADEIRA SEM DOF VÁLIDO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente na venda de 41,37 (quarenta e um vírgula trinta e sete) m3 de madeira serrada *Dipterix odorata* (Cumaru), sem DOF válido pela autoridade ambiental competente, em Manicoré/AM, tendo em vista que, com relação à esfera criminal, o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2016, tornam a pretensão punitiva do Estado fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Não cabe o arquivamento em relação à questão ambiental cível, que deve prosseguir a apuração nestes próprios autos, considerando a Decisão Administrativa Eletrônica de 1º Instância nº 267/2017 do IBAMA que agravou o valor de multa inicialmente aplicado, em razão da existência de auto de infração anterior, fixando a multa no valor de R\$ 37.233,00 (trinta e sete mil duzentos e trinta e três reais), de modo que, a aplicação de multa administrativa no expressivo valor citado, sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando à reparação integral do dano ambiental causado. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, e pelo não arquivamento quanto ao ilícito ambiental

cível, devendo a apuração prosseguir nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003467/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 52,22 ha (cinquenta e dois vírgula vinte e dois hectares) de vegetação da Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, fato ocorrido no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, e sim em área privada, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF e Enunciado n. 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.13.000.003613/2020-47. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000321/2008-29 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENOS DOADOS PELA UNIÃO. CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO DE ÁGUAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO DE PÍERES E ATRACADOUROS POR PARTICULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na cessão de uso do espaço físico de águas públicas para a construção de píeres, atracadouros e congêneres, bem como acessões de natureza recreativa, em empreendimentos privados localizados no Corredor da Vitória e na Avenida Sete de Setembro, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a partir da publicação da Lei nº 12.058, de 13/10/2009, em momento posterior à instauração deste procedimento, permitiu-se a cessão de uso onerosa a particulares para as construções ora em investigação, como píeres e atracadouros feitos por edifícios localizados no Corredor da Vitória; e (ii) já existem outros 03 (três) procedimentos em trâmite no 17º Ofício do Meio Ambiente da PR/BA, que investigam a existência de eventuais danos ambientais e irregularidades relativas ao licenciamento ambiental de construção de píeres e atracadouros em imóveis situados na encosta do Corredor da Vitória a saber: Edifício Mansão Professor José Silveira, Edifício Mansão Victory Side, Edifício Mansão Carlos Costa Pinto e Edifício Queen Elizabeth (IC 1.14.000.002198/2018-52); Edifício Porto Trapiche Residence e Edifício

Mansão Phileto Sobrinho (IC 1.14.000.002200/2018-93); e Edifício Mansão Arthur Moreira Lima, Edifício Condomínio Residencial Porto Vitória, Edifício Solar Ministro João Mendes, Edifício Mansão Victory Tower, Edifício Victória Marina Flat, Edifício Mansão Leonor Calmon, Yatch Clube da Bahia, Edifício Mansão Frederico Fellini, Edifício Mansão Margarida Costa Pinto e Edifício Victoria Loft (IC 1.14.000.002201/2018-38). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000067/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO TÁBUA SERRINHA (BA 0042000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Tábua Serrinha (BA 0872000), no Município de Tábua Serrinha/BA tendo em vista que: (i) a Superintendência Regional do Incra/BA, em 16/03/2021, informou que o PA Tábua de Serrinha não possui licença ambiental, tampouco teve seu cadastro iniciado no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), e destacou que, no ano de 2017, o Incra firmou convênio com o Governo do Estado da Bahia para efetuar a coleta de dados em campo e inserção ou complementação de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) projetos de assentamentos no CEFIR; (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 548/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iii) necessário, portanto, verificar a aplicação da norma ao caso concreto e o cumprimento das demais legislações aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000077/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA VIRGÍNIA (BA 0453000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir do

desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Santa Virgínia (BA 0453000), no Município de Tucano/BA tendo em vista que: (i) a Superintendência Regional do Incra/BA, em 16/03/2021, informou que o PA Santa Virgínia não possui licença ambiental, tão pouco faz parte do Termo de Referência do Convênio CRT 001/2008 firmado entre o Incra e o Governo do Estado da Bahia para efetuar a coleta de dados em campo e inserção ou complementação de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) projetos de assentamentos no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR); (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 548/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iii) necessário, portanto, se verificar a aplicação da norma ao caso concreto e o cumprimento das demais legislações aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000086/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 907 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPLEXO HIDROELÉTRICO DE PAULO AFONSO/BA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a regularidade das Linhas de Transmissão do Complexo Hidroelétrico de Paulo Afonso/BA, itens 1, 4, 11, 13 e 16, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) esclareceu que as referidas linhas de transmissão não abrangem mais de uma unidade da federação, uma vez que se encontram integralmente situadas no estado da Bahia, não adentrando terras indígenas ou unidades de conservação instituídas pela União; e (ii) em que pese a informação de que, nos termos da Resolução CEPRAM nº 4119/2010, estaria dispensada a Licença de Operação, cumpre ao MP Estadual apurar se, de fato, tais linhas de transmissão se encontram regularizadas. 2. Cabe o arquivamento do feito quanto às linhas de transmissão 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 15 e 17 (Corredor 5), tendo em vista que foram regularizadas por meio da Licença de Operação nº 1331/2016, concedida pelo IBAMA, bem como em relação à linha 18 (SE CAPUXU), segundo a CHESF, tal subestação foi desativada. 3. Quanto às linhas de transmissão 07 (LT 230 KV USINA APOLÔNIO SALES - PAULO AFONSO) e 14 (LT 69 KV ABAIXADORA - MULUNGU e SE MULUNGU), ante a existência de dúvidas acerca da regularização, o Membro oficiante promoveu o desmembramento do feito, autuando-se a Notícia de Fato nº



1.14.006.000206/2020-91. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao item 1 e pelo arquivamento do feito no que se refere ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001578/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 843 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NASCENTE. MATA CILIAR. DESMATE. CONSTRUÇÃO DE AÇUDE. AUSÊNCIA DE PRÁTICAS CONSERVACIONISTAS. EROÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) BOA ESPERANÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de suposto desmate de mata ciliar da nascente de um curso d'água (Córrego Santa Marta), no lote nº 72 (AI nº 4705), bem como de suposta exploração de vegetação nativa, construção de açude novo e ausência de práticas conservacionistas, o que teria, em tese, ocasionado erosão no lote nº 93 (AIs nº 4702, nº 4703 e nº 4704), ambos do PA Boa Esperança, Nioaque/MS, tendo em vista que: (i) no que se refere ao lote n. 93, no qual se verificou a formação de uma "voçoroca", em razão da falta de práticas conservacionistas por parte da proprietária, a construção de um açude para conter as águas da chuva em APP e a exploração de vegetação nativa em área de 0,0559 ha (quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados), as informações prestadas nos autos demonstram empenho e diligência por parte do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul) na adoção de medidas para que a autuada providencie a reposição florestal da área danificada, a regularização do açude construído, bem como o cumprimento do cronograma de execução de recuperação da área com processo erosivo; (ii) no que tange ao prejuízo ambiental concernente ao lote nº 72 - exploração indevida de 0,0147 ha (cento e quarenta e sete metros quadrados) adentrando em APP da nascente, embora o órgão ambiental não possa precisar o ano em que ocorreu a exploração, já havendo em parte a regeneração da área, o proprietário foi autuado e notificado a apresentar projeto de recuperação, estando em trâmite o procedimento administrativo pertinente; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, não havendo indícios de omissão do órgão ambiental na sua atividade fiscalizatória, não há necessidade de o MPF acompanhar a atividade ordinária fiscalizatória do órgão, sem prejuízo de, a qualquer tempo, serem instauradas outras apurações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000171/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO

E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGENS. FORÇA TAREFA. REPARAÇÃO DE DANOS. CARROCEIROS E AREEIROS DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG. FUNDAÇÃO RENOVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Força Tarefa Rio Doce/Brumadinho para apurar as medidas adotadas pela Fundação Renova para a reparação aos carroceiros e areeiros do Município de Aimorés e adjacências, atingidos pelos danos advindos do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a Força- Tarefa Rio Doce/Brumadinho vem atuando ativamente na tutela dos direitos difusos e coletivos visando à reparação de danos sociais, econômicos e ambientais destes atingidos, com a propositura da ação civil pública de 155 bilhões de Reais (ACP nº 1016756-84.2019.4.01.3800), em tramitação na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, englobando tanto a demanda do pagamento de valores de auxílios e indenizações, quanto a tutela de direitos fundamentais violados pelo rompimento da barragem de Fundão; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, o Processo nº 1037382- 90.2020.4.01.3800, instaurado perante a 12ª Vara Federal, o qual trata do cumprimento de sentença requerido pela Comissão de Atingidos de Aimorés/MG, também abrange o pagamento integral das indenizações, lucros cessantes e auxílios financeiros emergenciais a várias categorias de atingidos, entre as quais, areeiros e carroceiros e (iii) as questões tratadas no presente inquérito civil já são objeto de acompanhamento por este Parquet nos programas e processos judiciais acima referidos, não havendo razão para manutenção do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000106/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. QUALIDADE DA ÁGUA SOB A INFLUÊNCIA DA BARRAGEM DE REJEITOS DA INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL. INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS (IGAM) 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, para apurar a necessidade de implementação de um plano de monitoramento da qualidade das águas estaduais que recebem influência da barragem de rejeitos da empreendedora INB (Indústrias Nucleares do Brasil), nos moldes pretendidos pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam), no município de Caldas/MG, tendo em vista que: (i) conforme Procurador da República oficiante, após diversos diálogos entre os envolvidos, chegou-se a um consenso acerca do monitoramento pelas partes envolvidas, ou seja, além dos monitoramentos atualmente realizados pela INB, a empresa também realizará o monitoramento considerando, também, 'os parâmetros cádmio total, chumbo total, cobre dissolvido, cromo total, vanádio total, arsênio total e mercúrio total na

água, durante um ano hidrológico, para avaliação da necessidade da continuidade ou interrupção do monitoramento dos mesmos', bem como o monitoramento de 'Alumínio, Manganês, Arsênio, Chumbo, Cobre, Cromo, Níquel, Zinco, Mercúrio, Zinco e Cádmiio, além de outros elementos detectados em varredura de Raios-X no sedimento. durante um ano hidrológico, para avaliação da necessidade da continuidade ou interrupção do monitoramento dos mesmos'; (ii) houve concordância do Igam, devendo ser mantidas as atuais condições de segurança da barragem; (iii) a empreendedora ficou responsável por informar ao instituto sobre os monitoramentos apurados, além de eventual alteração em relação às circunstâncias fáticas. Precedente: 1.33.000.001927/2011-21 (583ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000037/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 647 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, consistente em transportar 20,9 (vinte vírgula nove) metros cúbicos de madeira serrada, da espécie Ipê, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Vitória do Xingu/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Necessária a continuidade do feito, nestes mesmos autos, para a adoção das medidas cíveis cabíveis, para fins de reparação/compensação pelo dano ambiental praticado, ressalvada a impossibilidade de o fazer, em conformidade com o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito ambiental (prescrição), com determinação de prosseguimento da apuração cível nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000046/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de crime ambiental contra a flora (art. 38 e seg. da Lei 9.605/98), consistente em destruir 3.592,72 (três mil, quinhentos e noventa e dois vírgula setenta e dois) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma

amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Bacia do Rio Tiborna - áreas vizinhas da EE Terra do Meio, em São Feliz do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta do relatório de fiscalização lavrado pelo Ibama que o ilícito consistiu na 'Conversão ilegal de floresta nativa primária em áreas de pastagens, com perdas de biomassa, destruição da biodiversidade, com impacto negativo na flora, fauna e recursos hídricos, refletido em desequilíbrio ecológico, inclusive, conforme o IBAMA, com danos a espécies protegidas como a castanheira, *B. excelsa*', restando configurada a competência federal diante de claro dano à espécie da flora nativa ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014; e (ii) considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Ibama, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. Precedentes: 1.23.005.000309/2020-51; 1.23.005.000312/2020-75 e JF-ATM-1001077-89.2020.4.01.3903-INQ. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000183/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais advindos de edificação irregular em área de preservação permanente, no Porto Maringá, Município de Marilena/PR, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência (542ª Sessão Ordinária): (i) o Município informou sobre a existência de plano de regularização fundiária e ambiental no Porto Maringá, Distrito de Ipanema, com fundamento na Lei Federal n. 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.310/2017 e Lei Federal n. 12.651/2012 na modalidade de REURB-E; (ii) o ente municipal comunicou que acatou a recomendação do MPF para que se abstinhasse de expedir licença para intervenção ou construção no local e intensificasse a fiscalização e conscientização da população sobre a importância da preservação das áreas de preservação permanente; e (iii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento da recomendação. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000045/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 850 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA DE PROTEÇÃO INTEGRAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE GUARAQUEÇABA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o suposto crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9605/1998 consistente em pesca irregular no interior da Estação Ecológica de Guaraqueçaba, sendo encontradas quatro redes de emalhar e aplicada multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), fato ocorrido no Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que o ato ilegal ocorreu nos limites de Estação Ecológica, um tipo de área protegida que a define como uma categoria de unidade de conservação de proteção integral, com o objetivo de preservar a natureza e realizar pesquisas e atividades educativas que se enquadre no plano de manejo, sendo proibido o consumo, coleta ou dano a demais recursos, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.985/2000, motivo pelo qual não se pode cogitar irrelevante a conduta ao ponto de considerar suficiente a sanção administrativa. O tríplice sistema de responsabilização por condutas ofensivas ao meio ambiente não deve ser relativizado em situações de maior nocividade, como na hipótese de ato infracional em detrimento de unidade de proteção integral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja deflagrada a persecução ou avaliado o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal, verificando-se a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes para eventual acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.001.000022/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1017 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA PAMPA. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada a partir do Auto de Infração NFJF0NGR, lavrado pelo Ibama, para apurar delito do art. 38 e seg. da Lei 9.605/98, consistente em destruir 2,21 (dois vírgula vinte e um) hectares de vegetação nativa, Bioma Pampa, sem autorização do órgão competente, em imóvel rural, no Município de Santiago/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, a área é de domínio privado, e não integra unidade de conservação Federal, terra indígena ou qualquer área de domínio federal, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.29.008.000260/2020-93 (SO 570ª). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002675/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IPHAN. RECUPERAÇÃO DAS FACHADAS DO PAÇO IMPERIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0063654- 59.2018.4.02.5101, que condenou o Município do Rio de Janeiro em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar diretamente ou de autorizar que terceiros realizem intervenções, instalações provisórias e/ou eventos sem a prévia autorização do IPHAN em Bens Tombados Nacionais e respectivas áreas de entorno no referido município, bem como na obrigação de fazer consistente na recuperação das fachadas do Paço Imperial, danificadas por pichações ocorridas em evento autorizado pela Prefeitura sem prévia consulta ao IPHAN, tendo em vista que não há necessidade de procedimento administrativo para acompanhar a referida matéria judicializada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000523/2010-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PRÉ-SAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental pela emissão de CO2 acima dos limites legais, na exploração da camada de pré-sal na Bacia de Campos - área TUPI e IARA, tendo em vista que: (i) a Petrobrás firmou Termos de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA; (ii) o Ibama informou que o a Petrobrás cumpriu os repasses referentes às compensações ambientais; e (iii) eventuais irregularidades foram sanadas no processo de licenciamento da operação. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000288/2013-00 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE CAIRUÇU. POPULAÇÃO TRADICIONAL CAIÇARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção de residência de aproximadamente 58 m<sup>2</sup> (cinquenta e

oito metros quadrados) na Rua Vila de Oratória, Laranjeiras, no município de Paraty/RJ, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) de Cairuçu, sem autorização ambiental e em desacordo com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação da Natureza, tendo em vista que: (i) em que pese o ICMBio ter mantido o embargo e determinado a recuperação ambiental, por meio da apresentação de PRAD, consta, no Parecer 200/2015/ICMBio, que o autuado integra a comunidade tradicional caiçara da Região de Laranjeiras, a construção em questão é considerada de baixo impacto e é passível de regularização, pois se localiza em Zona de Uso Restrito, onde é permitida "a manutenção e reforma das ocupações de moradores isolados" e onde "o acréscimo de residências de moradores tradicionais poderá ser autorizado pelo ICMBio"; (ii) o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.985/2000, assegura às populações tradicionais residentes na área de UCs as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais, e no art. 42, §2º, determina a compatibilização da presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações; (iii) no IPL 0154/2014- DPF/ARS/RJ (autos n. 0001081-91.2014.4.02.5111), que apura os fatos na esfera penal, houve promoção de arquivamento, com igual fundamentação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000682/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 914 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO VISUAL E ELETROMAGNÉTICA. ANTENAS DE TELEFONIA MÓVEL. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível poluição visual e eletromagnética decorrente da instalação de antenas de telefonia móvel em área residencial da cidade de Palhoça/SC, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.22.000.002463/2019-10. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002906/2011-23 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EMISSÃO DE GASES POLUENTES POR AERONAVES. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA GERAL DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a necessidade de realização de compensação ambiental por parte das empresas aéreas que operam no aeroporto de Florianópolis/SC, em decorrência da emissão de gases poluentes na atmosfera, tendo em vista que: (i) quando da segunda promoção de arquivamento ficou decidido por esta 4ª CCR na 513ª Sessão Ordinária - 18.10.2017 "pela não homologação do arquivamento, e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir com o ajuizamento de ação civil pública" ; (ii) passados mais de 03 (três) anos desde a designação específica de novo Procurador da República para ajuizar Ação Civil Pública conforme decisão da Câmara, aquele apresentou nova promoção de arquivamento alegando "atendimento dos padrões mínimos de emissão de poluentes estabelecidos pela Organização Internacional de Aviação Civil (OACI) e pelo Regulamento da Aviação Civil (RBAC nº 38)"; e (iii) necessário o retorno dos autos para que o Procurador designado dê cumprimento ao decidido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão na 513ª Sessão Ordinária - 18.10.2017, com o ajuizamento de ACP buscando a responsabilidade civil objetiva das empresas aéreas com fundamento nos "estudos realizados nos Estados Unidos e na Holanda que indicam prejuízos maiores à saúde, causados pela poluição, para a população que mora no entorno dos aeroportos, sendo as principais consequências mortalidade geral, internação por doenças respiratórias e câncer". 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que se dê cumprimento ao que foi decidido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão na 513ª Sessão Ordinária - 18.10.2017. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000006/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental resultante da supressão de área de 502 (quinhentos e dois) m<sup>2</sup> de vegetação nativa em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica, na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí, em Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) o infrator celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF, sendo que dentre as cláusulas estabelecidas consta o compromisso de elaboração e implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o integral cumprimento



das cláusulas firmadas. Precedente: 1.29.004.000904/2019-40 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000086/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 896 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE ATENDER OBRIGAÇÃO DE NATUREZA AMBIENTAL 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar fato delituoso tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de atender à notificação expedida pela Supe/SC, no prazo concedido, visando à regularização (entrega de relatório de manejo acerca do manejo de fauna exótica invasora - javali), junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), no município de Chapecó/SC, tendo em vista: (i) a ausência do elemento do tipo penal do relevante interesse ambiental na obrigação descumprida, pois a conduta não resultou em riscos ou danos ao meio ambiente; (ii) não fosse isso, a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000570/2017-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por construções irregulares em Terreno de Marinha no bairro Areias Brancas, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) em face de inúmeros procedimentos individualizados existentes na PRM de origem acerca da mesma questão, foi determinada a instauração do IC nº 1.33.007.000355/2020-94, com o objetivo de apurar, em um único procedimento, a irregularidade de todos os imóveis/construções existentes em Terreno de Marinha e em APP na Zona Costeira do município, no intuito melhor solucionar a questão junto aos órgãos competentes; e (ii) nos autos do IC 1.33.003.0000015/2019-60, foi expedida a Recomendação 29/2019 ao município, para que não considerasse área urbana consolidada as incidentes em APPs, e se abstivesse de conceder autorizações/licenças para intervenção, construção ou supressão de vegetação, sem a realização dos estudos técnicos e antes da finalização total do

Procedimento de Regularização Fundiária Urbana (REURB), fora das exceções previstas em legislação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000174/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 759 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. POUSADAS E RESTAURANTES. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da instalação do empreendimento denominado Pousada Fazenda Verde do Rosa, inserido na área da APA da Baleia Franca, unidade de conservação federal, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o empreendimento foi desmembrado em duas pousadas que estão licenciadas pelos órgãos competentes, não se situam em área de preservação permanente nem foram constatados danos ambientais; (ii) foi ressaltado pela Gerência da APA da Baleia Franca unicamente a inadequação dos dois acessos sobre as dunas em frente ao restaurantes da Pousada Verde, sugerindo fosse construída uma passarela elevada em substituição; e (iii) foi atendida a Recomendação MPF nº 01/2021 e a Informação Técnica n. 03/2018 - APA da Baleia Franca, tendo o investigado promovido a construção de uma passarela suspensa, que permite a passagem de pedestres sobre as dunas e a recomposição da vegetação de restinga fixadora de dunas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000201/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 888 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. REMOÇÃO DE AREIA EM VIA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados pela retirada indevida de areia em dunas, depositada pela ação dos ventos, na estrada de acesso à Praia de Itapirubá, por parte da Prefeitura Municipal de Laguna/SC, para uso em aterro em obras de construção e no sistema de drenagem pluvial, tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que realizou a remoção de areia depositada, por força dos ventos, em dunas próximas à via pública na estrada de acesso

à Itapirubá, pois ela vinha se deslocando para a faixa de rodagem da pista, prejudicando a circulação; (ii) a Flama expediu a Declaração Ambiental DA 011/2019, que permitiu a retirada de areia da via pública que dá acesso à Praia de Itapirubá - Acesso Sul, denominada Avenida Juscelino Kubitschek, pois, conforme informado pela fundação, a atividade não consta na Lista de Atividade Potencialmente Poluidora, ao teor da Resolução Consema n. 099/10, que define as que são passíveis de Licenciamento Municipal; e (iii) a utilização do mineral em vias públicas é permitida pela legislação, nos termos do art. 2º do Decreto 227/67.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.34.001.001538/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. SUSCITANTE: PR/PR. SUSCITADO: PR/SP. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO DE ANIMAL. VIA POSTAL. ORIGEM ESTRANGEIRA. DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO. ENUNCIADO Nº 95 DA 2ªCCR. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato autuada para apurar a possível ocorrência do crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, relativa à apreensão de encomenda postal despachada do exterior, envolvendo espécime da fauna exótica, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, os atos investigatórios próprios da persecução penal de crimes cometidos por meios digitais, envolvendo a remessa de mercadorias via postal, deverão ser praticados no local do domicílio do investigado (destinatário), onde a coleta de provas e o exercício da defesa pelo réu poderão ocorrer de forma mais ampla, acessível e direta, em consonância com o enunciado nº 95 da 2ªCCR ("É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de descaminho, contrabando, tráfico internacional de drogas ou contra a saúde pública, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ"). 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PR/SP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000417/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO PARANÁ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na construção irregular sobre a APP do Rio Paraná, em local conhecido como Bairro Beira Rio, Antiga Estrada da Balsa, Av. Erivelton Francisco de Oliveira, no Município de Rosana/SP, tendo em vista a judicialização da questão por meio da propositura de Ação Civil Pública nº 5001013-86.2021.4.03.6112 cujos pedidos impelem o Município de Rosana, entre outras obrigações, a dar efetividade à fiscalização ambiental, haja vista a demonstração de escancarada conduta do Poder Executivo local no sentido de incentivar e/ou ser omissos no tocante às intervenções clandestinas pois, segundo a Secretaria do Meio Ambiente, não houve lavratura de um único auto de infração ambiental em período superior a dez anos no citado Município por inexistência de regulamentação ou orientação do Poder Executivo, conforme cópia da petição inicial anexa da ação ajuizada, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000103/2016-43 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA. BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem 11-DES, situada no Município de Descalvado/SP, sob responsabilidade da empresa Mineração Jundu Ltda., tendo em vista que: (i) a Resolução ANM nº 04/2019 foi revogada pela atual Resolução ANM n. 13/2019 (DOU de 12/08/2019) e não se aplica ao empreendimento porque regulamenta a segurança de barragens com alteamento à montante, enquanto que a barragem 11-DES é de alteamento à jusante; (i i) a barragem 11-DES está cadastrada no SIGBM, não constam pendências no sistema até o momento, estando garantida a publicidade dos dados do empreendimento pelo meio informatizado; (iii) as informações técnicas requeridas são prestadas pelo empreendedor, ficam arquivadas na barragem e disponibilizadas por ocasião da vistoria, não constando pendência documental da última vistoria realizada em agosto/2019; (iv) conforme informações prestadas pela ANM, com base na última vistoria e considerando a alteração na altura dos barramentos em relação a cota natural do terreno, a barragem não mais se enquadra na PNSB, por não possuir quaisquer características citadas no art. 1º da Lei 12.334/2010; (v) a ANM esclareceu, ainda, que o empreendedor vem encaminhando tempestivamente os extratos de inspeção de segurança regular - EIER, não havendo até a presente data, nenhuma pendência na ANM em relação à segurança da barragem; e (vi) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 553ª Sessão Ordinária, de 07/08//2019, no sentido de prestação de informações complementares, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000039/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 982 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supressão de vegetação de floresta nativa em área privada no interior da APA da Serra da Mantiqueira, no município de Cruzeiro/SP, tendo em vista que: (i) o autuado firmou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental junto ao órgão estadual competente, tendo cumprido com as medidas de cercamento do imóvel e plantio de mudas, promovendo a recuperação ambiental da área; (ii) não se verifica dano residual a ser indenizado, pois, segundo a Procuradora da República oficiante, o bosqueamento atingiu uma pequena fração da propriedade, apenas o que seria suficiente para a futura construção de um chalé, porém a área em questão foi efetivamente recuperada. Precedente: 1.34.029.000007/2015-64 (SO n. 563, de 18.3.2020) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. DPF-INQ-0199/2018 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGERAÇÃO. POSSÍVEL DESMATAMENTO DE VINTE HECTARES COM USO DE MOTOSERRA. ASSENTAMENTO NOVA ESPINHARA. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 51 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, em razão do suposto desmatamento de uma área de 20 (vinte) hectares, retirando angicos e juremas, com o auxílio de uma motosserra, para utilizá-los em um parque de vaquejada, dentro do Assentamento Nova Espinhara, zona rural de São José de Espinharas/PB, tendo em vista que, no relatório produzido nos autos, a autoridade policial consignou que: (i) a equipe de policiais federais que se dirigiu ao local em questão não visualizou vestígios de desmatamento no local em razão de a vegetação estar densa e possuir grande extensão; e (ii) mediante a análise de imagens orbitais do local questionado, não foram encontrados sinais de desmatamento no local até o mês de outubro de 2018, tendo sido a denúncia elaborada na Depol em Patos/PB na data de 20/09/2018. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível comercialização e/ou utilização

sem autorização de uma motosserra (art. 51 da Lei 9.605/98), considerando que a noticiante narrou que uma motosserra foi apreendida na residência do representado pela Polícia Militar Ambiental, em 18/09/2018, ocasião em que também teria sido apreendida uma espingarda e localizado um pé de maconha. 3. Voto pela homologação de arquivamento parcial, com a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual no tocante ao fato citado no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG N°. JF/JUA-APN-0000075-78.2019.4.01.3825 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 868 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AGROTÓXICOS. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. É admissível a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº JF/JUA-0000075-78.2019.4.01.3825-APN, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos 40 (por três vezes) e 48, ambos da Lei 9.605/98 e art. 15 da Lei 7.802/89, na forma do art. 69 do Código Penal, consistentes em suprimir vegetação em Fazenda situada na Caverna do Peruaçu, causando dano direito à Unidade de Conservação, bem como destinar embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, no Município de Itacarambi/MG, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A do CPP, ainda que os fatos sejam anteriores à Lei 13.964/19 e a denúncia tenha sido recebida em 15/06/2015. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 4ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP). 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP e facultar-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL N°. JF/MS-IPL-5001414-67.2020.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 866 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PICHANÇA DE PLACAS DENTRO DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. AUSÊNCIA DE VALOR CULTURAL DO BEM DANIFICADO. REMESSA À 2ªCCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito policial instaurado a fim de apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 65 da Lei 9.605/1998 (pichar ou, por outro meio, conspurcar edificação ou monumento urbano), e 163, parágrafo único, III do Código Penal (dano qualificado), referente à conduta de pichar placas dentro do Campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que não há nos autos qualquer informação sobre possível valor cultural do bem danificado, inexistindo, portanto, irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: JF-SOR-5003543- 06.2020.4.03.6110-IP. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 2ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. JFRS/SLI-INQ-5000712-70.2017.4.04.7109 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1043 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EFLUENTE. LANÇAMENTO DE RESÍDUO INDUSTRIAL GASOSO E LÍQUIDO EM DESACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 54 da Lei 9.605/98, consistentes no lançamento de resíduo industrial gasoso na atmosfera e do descarte de efluente líquido em desacordo com as exigências legais e acima dos limites estabelecidos na Licença Ambiental de Operação, por parte da Companhia de Geração Térmica Elétrica (CGTEE), no Complexo Termelétrico Candiota, próximo a centros urbanos do Município de Candiota/RS, com possíveis consequências à saúde pública, tendo em vista que, no caso concreto, a investigação não demonstrou que o lançamento irregular de resíduos industriais tenha atingido diretamente bens ou interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, consoante previsão contida no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, sendo que a autuação administrativa realizada pelo Ibama não vincula a competência jurisdicional para processar os delitos. Precedente: 1.22.000.000349/2021-61 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.

1.11.000.000025/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 871 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ZONA COSTEIRA. PRAIA ILHA DA CRÔA. COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS MARINHOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto ilícito ambiental contra a fauna silvestre, consistente em suposta comercialização de artigos marinhos na Praia da Ilha da Crôa, no Município de Barra de Santo Antônio/AL, tendo em vista: (i) a ausência de elementos mínimos acerca da autoria do ilícito ambiental ou de eventual delito previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98; e (ii) o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, sobretudo após várias fiscalizações incursionadas ao local pelo ICMBio, na tentativa de deslinde da apontada irregularidade, inexistindo, portanto, medidas adicionais, tanto judiciais como extrajudiciais, a serem adotadas no presente momento pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº.

1.13.000.003611/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar suposta infração ambiental consistente em destruir 27,69 (vinte e sete vírgula sessenta e nove) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, em virtude da ausência manifesta de interesse da União, pois, segundo informação do IBAMA e do INCRA, o dano ocorreu em área particular. Enunciado nº 49/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.003684/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 777 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ÁREA EMBARGADA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal atuada para apurar o delito tipificado



no art. 46 da Lei nº 9.605/98, consubstanciado na destruição de 36 (trinta e seis) hectares de floresta amazônica sem autorização válida, ocorrida no PA Monte em Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a área em apreço é de tamanho considerável bem como a aplicação de multa, de montante vultoso, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), não se aplicando ao caso o disposto na Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) salientando-se a observância da independência entre as esferas civil e criminal na atuação em procedimentos extrajudiciais e havendo, pelo menos, indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração e termo de embargo, suficientes ao oferecimento de denúncia, a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal, registrando-se que eventual necessidade de pormenorizar o caso em voga poderá ser demonstrada no bojo da instrução. Precedentes: NF Criminal 1.23.000.000514/2020-67; NFC 1.13.000.002593/2019-53 e JF-AC-0006895- 66.2019.4.01.3000-INQ. 2. Anota-se que, quanto à responsabilidade civil, ajuizou-se a Ação Civil Pública nº 1004408-20.2021.4.01.3200/7 visando à reparação do dano ambiental, nos moldes do Enunciado nº 56-4ªCCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000340/2014-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 664 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA ESTADUAL DAS ILHAS DE TINHARÉ E BOIPEBA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CAIRU/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de píer em área de mangue na localidade de São Sebastião, bem como o funcionamento de bares flutuantes no canal do manguezal, sem licenciamento ambiental, no interior de unidade de conservação estadual, APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba, Município de Cairu/BA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a construção irregular foi demolida, com retirada de entulhos e restos da estrutura, com indícios de regeneração natural da área, nos termos de vistoria do órgão municipal; e (ii) os bares flutuantes passaram a ser licenciados pela municipalidade, com ações para evitar a degradação ambiental, existindo apuração conduzida pelo Ministério Público Estadual, autos do IC n. 003.0.195902/2009, no qual está sendo ultimada a assinatura de TAC para composição dos danos ambientais, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000616/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 733 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DIFICULTAR ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental por não possuir o equipamento de rastreamento PREPS na embarcação Cristal VII, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a imposição do dever de colocar e manter em funcionamento um sistema de monitoramento remoto decorre de uma instrução normativa e não de lei penal; (ii) os verbos nucleares do tipo penal (obstar ou dificultar) sugerem uma conduta voltada a prejudicar a ação fiscalizatória, ou seja, a não aquisição do equipamento teria esta finalidade específica, o que não fica evidente ou mesmo sugerido nos autos; e (iii) são suficientes as medidas adotadas na esfera administrativa, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.15.000.000327/2021-36. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002672/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na comercialização de lagostas vermelhas (*Panulirus argus*) e lagostas verdes (*Panulirus laevis*) com tamanho abaixo do permitido, totalizando 9,950 kg (nove vírgula novecentos e cinquenta quilos) de lagosta imatura, constatada em fiscalização empreendida no Mercado dos Peixes, no município de Fortaleza/CE, tendo em vista a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), apreensão e doação do produto, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.13.000.003760/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001014/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 846 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. IMÓVEL RURAL. RIO ARAGUAIA. IMPLANTAÇÃO DE PRAD. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO IBAMA OU DO PROPRIETÁRIO NA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a degradação ambiental ocorrida em APP do Rio Araguaia, em imóvel rural do Condomínio Piracema, no Município de Aruanã/GO, tendo em vista que: (i) conforme as informações prestadas pelo Ibama, a edificação ilícita foi demolida e o PRAD protocolado pelo proprietário está sendo implantado satisfatoriamente, havendo sido verificado por meio das fotografias apresentadas que as mudas apresentam-se em desenvolvimento, cumprindo a função de recobrimento do solo na APP do Rio Araguaia; e (ii) consoante consignado pelo Membro oficiante, não há inércia ou irregularidade por parte do Ibama ou do proprietário na recuperação ambiental da área, não se justificando a continuidade de atuação do MPF neste procedimento, sem prejuízo de eventual reabertura do caso, para futura investigação em caso de necessidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000033/2009-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 859 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RETORNO. 398ª SO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais e etno culturais ocasionados em terras indígenas (Tuberão Latundê, Pirineus de Souza, Nambiquara, Vale do Guaporé, Thaihantsu, Uirapuru, Capitão Marcos e Juininha), decorrentes da instalação da linha de transmissão kV 230, ligando Samuel/RO a Jauru/MT, de responsabilidade da empresa Jauru Transmissora de Energia S/A (JTE), tendo em vista que: (i) a Funai informou que as condicionantes do componente indígena já constam do licenciamento ambiental, no qual se concluiu pela inexistência de óbice ao empreendimento; (ii) o Parecer Técnico nº 1862/2019 - CNP/SPPEA concluiu não ser possível, após mais de 10 (anos) de funcionamento da LT 230 kV Vilhena/RO - Jauru/MT, a elaboração de termo de referência para a referida licença de operação, restando apenas aferir se, após a análise pelo Ibama, as condicionantes foram implementadas concretamente; (iii) nos termos do Parecer Técnico nº 1/2020, o Ibama informou que houve pedido de renovação da Licença de Operação nº 889/2009 antes do seu vencimento em 2013 e que, embora duas condicionantes

não tenham sido cumpridas, houve o atendimento de diversas outras, inclusive aquelas de cumprimento contínuo (em atendimento), de modo que, a princípio, não existe óbice para a renovação da referida licença; (iv) com relação a uma das condicionantes não atendidas - especificamente a 2.1 (manifestação da ANM para que se possa resolver a questão de bloqueio das áreas de interesse mineral interferentes com a faixa de servidão da LT 230 kV Vilhena-Jauru), o Ibama informou que não constitui óbice à renovação da licença de operação; e (v) em relação a outra condicionante não atendida - 2.7 (apresentar, em 180 (cento e oitenta) dias, as conclusões dos estudos do processo de certificação da Linha de Transmissão 230 kV Vilhena-Jauru C1 e C2 como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)), o Ibama informou que o projeto de MDL da Empresa JTE não foi elegível pela Conferências das Partes (COP) da Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), não se podendo imputar sanção ao empreendedor, não se configurando óbice para a renovação da citada Licença de Operação. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000130/2016-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. REPRESA DE FURNAS. RIO GRANDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar construção irregular em área de proteção permanente no Rio Grande, Represa de Furnas, no município de Capitólio/MG, tendo em vista que: (i) a referida represa está localizada em rio federal (Rio Grande) o que atrai a competência federal, por se tratar de bem tutelado pela União; (ii) a ação de reintegração de posse movida por Furnas em face da empresa foi declinada em favor da Justiça Estadual por tratar de interesse de particular e sociedade de economia mista, o que nada afeta no interesse da União na proteção das margens de rio federal; e (iii) deve este Parquet federal atuar de forma supletiva ao pedido de recuperação ambiental constante de ação de reintegração de posse, caso esta seja extinta sem julgamento do mérito ou seja insuficiente à integral reparação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO

INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000252/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 774 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA E ATMOSFÉRICA. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. POÇOS DE CALDAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de lançamento de esgoto na calha do Rio das Antas, causando odor desagradável, após a inauguração da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Poços de Caldas/MG, tendo em vista: (i) os esclarecimentos do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), afirmando ter monitorado, a princípio, o Ph do esgoto, aplicando hidróxido de cálcio para neutralizar a predominância de sulfeto gasoso, elemento responsável pelo mau cheiro, bem como feito a reparação das tubulações rompidas com vazamento de efluentes, ocorrido na fase inicial do funcionamento da ETE; e (ii) a informação posterior da Polícia Militar, que vistoriou o local e constatou a correção do encanamento, não restando motivo, portanto, para a continuidade do apuratório, já que a irregularidade foi sanada pelo órgão competente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000246/2016-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. PASSERIFORMES. CRIADOR AMADOR. SISTEMA DE CONTROLE DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLINAÇÃO MANTIDA PELO CIMPF. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos arts. 296 do Código Penal (Falsificação de Selo ou Sinal Público) e art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em manter em plantel 2 (dois) pássaros sem anilhas, 3 (três) pássaros com anilhas adulteradas e 3 (três) pássaros não constante na sua relação, tendo em vista que quanto ao delito do art. 296 do CP: (i) não há elementos indicativos de que o investigado tenha promovido a adulteração ou, ao menos, que soubesse da adulteração praticada por outrem; e (ii) o IBAMA afirmou que, no caso em tela, não se pode afirmar que as adulterações nas anilhas eram perceptíveis (sem ajuda de equipamentos) aos agentes de fiscalização e também ao criador, prejudicando a autoria de eventual falsificação de selo ou sinal público (art. 296 do Código Penal). 2. Quanto ao art 29, §1º,

inciso III, da Lei nº 9.605/98, o Conselho Institucional do Ministério Público manteve a decisão da 4ª CCR firmando a atribuição do MPF para apurar o crime em questão. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito do art. 296 do Código Penal, com determinação de retorno dos autos à origem para providências quanto ao delito ambiental (art. 29, §1º, inciso III da Lei nº 9.605/98). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000081/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, com utilização de balsa/draga na extração, por L. I. S e A. A. S (Boletim de Ocorrência PMAmb n. M 2827.2009- 0003102, de 15/09/2009), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, sobretudo na Região do Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações para fins de sua responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2008. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000089/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 772 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. FORMA PROIBIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito tipificado no art. 34, parágrafo segundo, da Lei nº 9.605/1998 por pescar mediante a utilização de método não permitido, colocando redes de emalhar, na confluência do Igarapé Narciso com o Rio das Galinhas, no Lago Grande da França, Óbidos/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal, uma vez que o fato ocorreu em 2003, portanto, há mais de 17 anos; e (ii) o material foi apreendido, bem como aplicada multa no valor R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo suficiente para reprimir o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: PIC 1.23.000.000782/2020-89. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000012/2014-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 836 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PLANO DE MANEJO. PARQUE NACIONAL DA AMAZÔNIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularização fundiária e consolidação da unidade de conservação federal nominada de Parque Nacional da Amazônia, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com informações repassadas pelo ICMBio, o Plano de Manejo da UC segue trâmite regular junto aos órgãos responsáveis pela elaboração, dentre outras medidas essenciais para regularização ambiental e fundiária da área; (ii) os esforços envidados pela gestão do PARNA da Amazônia demonstram que não houve inércia por parte da referida instituição na promoção do referido Plano de Manejo; e (iii) foi instaurado PA para acompanhamento das etapas para conclusão do plano de manejo da referida UC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000608/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do

Voto Vencedor: 942 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. CETAS. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. PRESENÇA VIRAL NAS ESPÉCIMES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual suspensão das atividades do Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS/PB) pelo IBAMA, bem como pela falta de medicamentos e materiais cirúrgicos, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que as atividades foram suspensas devido a surto de "Circovirus"na unidade, o que foi sanado, estando o CETAS liberado para receber animais; e (ii) o IBAMA informou que o CETAS dispõe de medicamentos que possibilitaram a reabertura do Centro. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000008/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. MINERAÇÃO. SAIBRO. OBRA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar suposta pesquisa irregular de saibro, sem a autorização da autoridade ambiental competente, em área do Parque Estadual do Poeta e Repentista Juvenal de Oliveira, em Campina Grande/PB, tendo em vista que: (i) inexistem indícios de ocorrência de extração ou pesquisa indevida de minério de saibro, uma vez que o minério em questão teria sido movimentado para implementação de obra pública (construção de rodovia), de acordo com a empresa contratada, situação que se amolda na hipótese prevista no art. 13, parágrafo único, II, do Decreto 9.406/2018; e (ii) a investigada anexou documentação incluindo renovação da licença oriunda da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, com vencimento em 13/9/2021. Precedente: 1.36.000.000588/2020-45 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000539/2017-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1015 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁGUAS PLUVIAIS. CONTENÇÃO. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades acerca de caixa aberta de captação de águas pluviais e resíduos diversos oriundos da obra de duplicação da BR 376, no Município de Presidente Castelo Branco/PR,



tendo em vista que: (i) o IAT informou que, em vistoria conclusiva e conjunta com o DER/PR, não foi observado qualquer sinal de transbordamento, mesmo após elevada precipitação pluviométrica; (ii) se mostrou suficiente a obra de adequação das caixas de contenção, a medida que se mostrou suficiente para a drenagem das águas de chuva da rodovia e adjacências; e (iii) quanto a eventual transmissão de zoonoses, o Relatório do IAT aduziu que a caixa de contenção fica em local completamente isolado, margeando a rodovia em banda distante de qualquer ponto urbanizado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.000342/2014-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. SANEAMENTO. EFLUENTE. MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto escoamento de esgoto não tratado oriundo de transbordamento do sistema de esgotamento da Barra de Sirinhaém em área de preservação permanente (APP), manguezal do Município de Sirinhaém/PE, tendo em vista que: (i) de acordo com a Nota Técnica UCER nº 038/2019 e o Relatório de Vistoria DCFP/UCER nº 2583/2019, não foi constatado mais o transbordamento de esgoto nem indício de problema operacional referente à rede de coleta de esgoto operada pela empresa estadual de saneamento (Compesa) em Barra de Sirinhaém; (ii) informações técnicas constantes do Parecer Técnico nº 4/2020 são enfáticas em destacar que os problemas de obstrução na rede de esgoto responsável pelo transbordamento de efluente foram solucionados e que o extravasamento não contribuiu para a degradação do manguezal; e (iii) atendidas diligências requeridas pela 4ª CCR na 542ª Sessão Ordinária, de 21/11/2018, ante a constatação da ausência de contribuição do transbordamento sanitário apurada neste feito para a degradação do mangue e a autuação de procedimento específico para apurar e adotar as medidas cabíveis para a recomposição do ecossistema do manguezal, inexistindo outras medidas a serem adotadas nestes autos após delongada tramitação. Precedente: IC nº 1.34.012.000714/2008-19. 2. Conforme apurado pela procuradora da República oficiante, ocorreu ampliação indevida do objeto do inquérito civil, abrangendo fatos alheios ao objetivo original, com identificação de outras duas linhas investigatórias que ensejaram o desmembramento do apuratório, sendo: (i) instaurado o IC n.1.26.008.000026/2020-78 para apurar o lançamento de esgoto irregular no Município de Rio Formoso, por meio de tubulações que escoam diretamente para o Rio Formoso, afetando os manguezais; e (ii) autuada a Notícia de Fato n. 1.26.008.000038/2021-83 para apurar a degradação ambiental do manguezal resultante da ocupação urbana desordenada, da ausência de saneamento básico nas áreas marginais ao manguezal,

parcelamento clandestino do solo urbano e inexistência de coleta de lixo. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000901/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 851 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE FERNANDO DE NORONHA/PE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o suposto crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 consistente em pescar 4,5 (quatro vírgula cinco) kg de peixe em local proibido, fato ocorrido no Parque Nacional de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) o autuado é de baixa renda e de pouca escolaridade, bem como o cometimento da infração ocorreu por motivo de subsistência do infrator e de sua família, segundo informações extraídas do relatório do auto de infração emitido pelo ICMBio; e (ii) o material foi apreendido, assim como o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), com base na dosimetria da pena que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: NF Criminal nº 1.23.003.000501/2020-68 e PIC nº 1.23.000.000802/2019-88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000968/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 953 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. PORTE DE PETRECHO PROIBIDO. AUSÊNCIA DE PESCADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS DE PESCA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pelo Ibama, para apurar a prática de crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/199, consistente em ter a bordo da embarcação Betel, atracada a um píer, localizado na cidade de Recife-PE, petrechos e equipamentos de mergulho proibidos para captura da lagosta, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta, uma vez que não houve apreensão de pescado no ato de fiscalização; e (ii) a apreensão dos petrechos e equipamentos

encontrados na embarcação, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), suficientes para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000137/2015-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1019 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. RESÍDUO PERIGOSO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA ADULTERADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de fraude à execução no bojo da Ação Civil Pública nº 0000157-62.2010.4.05.8304 movida pelo MPF em face de comercialização de gasolina adulterada, na qual o investigado (Posto Nova Descoberta II) foi condenado à reparação por dano ambiental, diante de indícios de que o executado havia se desfeito de dois postos de combustível (Nova Descoberta I e Nova Descoberta II), levando-o a insolvência depois de ter sido citado na referida ação, o que configuraria fraude à execução, de acordo com o art. 792 do CPC, tendo em vista: (i) a descaracterização da fraude, pois os registros dos postos no Cartório de Imóveis é datado de data anterior a propositura da ação, em consonância com as informações prestadas por vizinhos e colhidas na diligência realizada pelo oficial de justiça no local, constatando, assim, que ambos os postos não pertenciam ao executado quando da propositura da ação; e (ii) a matéria de fundo já foi judicializada pelo MPF (adulteração do combustível), conforme pesquisa realizada no Sistema Único, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003780/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 944 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. TAVARES/RS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o suposto crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 consistente em pescar 31 (trinta e um) peixes em local proibido, acompanhado de redes de emalhar, veículo e reboque para o transporte praticado

por quatro investigados, fato ocorrido no Parque Nacional da Lagoa do Peixe, em Tavares/RS, tendo em vista que: (i) o autuado A, infrator analisado nesse procedimento, concorreu para o cometimento do delito somente em razão do empréstimo do reboque, segundo informações extraídas do relatório do auto de infração emitido pelo ICMBio; e (ii) o pescado, os apetrechos de pesca, carro/reboque foram apreendidos, assim como o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), com base na dosimetria da pena que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: NF Criminal nº 1.25.007.000028/2021-95 e NF Criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Quanto aos pescadores B, C e D que foram encontrados com o veículo, pescado e redes, o Procurador oficiante registrou que as condutas desses envolvidos estão sendo apuradas nos expedientes nº 1.29.000.003827/2020-53, nº 1.29.000.003565/2020-27 e nº 1.29.000.003783/2020-61 respectivamente, motivo pelo qual não serão abordadas neste momento. 3. Em relação ao PA OUT nº 1.29.000.003565/2020-27 e PA OUT nº 1.29.000.003783/2020-61, vê-se que já foram instaurados para acompanhar os trâmites relacionados ao oferecimento de proposta de Acordo de não Persecução Penal, conforme pesquisa realizada no Sistema Único. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao infrator A. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000044/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. TRANSPORTE INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pelo Ibama, para apurar fato delituoso tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, consubstanciado em transportar produto perigoso ONU 2810 (Tolcide PS75), Classe de Risco 6, em desacordo com a autorização de transporte obtida, uma vez que a transportadora TRANSTRY LFINGER TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, possuía licença/ autorização para o transporte de produtos perigosos da Classe de Risco 9, em fiscalização na BR 290, Km 662, no Município de Uruguaiana/RS, tendo em vista que: ( i ) não existem indícios de que as infrações tenham sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio

ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. Precedente: NF 1.29.001.000110/2019-14 (SO 567<sup>a</sup>). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000962/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE PROMOVER A INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir do Auto de Infração nº 9187263-E lavrado pelo IBAMA, para apurar omissão referente a deixar de promover sua regular inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), de que trata o artigo 17 da Lei 6.938/81, por empresa estabelecida no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.003.000386/2015-64. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001734/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. HOSPITAL ESCOLA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. RESTAURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento, na parte solicitada pelo Procurador oficiante, de inquérito civil instaurado para apurar suposto atraso na conclusão da restauração do Hospital Escola São Francisco de Assis, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que as obras vêm sendo executadas conforme o cronograma pré estabelecido sob fiscalização do Instituto, embora não haja previsão para o término, visto que a obra depende de liberação de verba para as etapas subsequentes; e (ii) o IPHAN informou, ainda, que o prédio histórico não se encontra em risco. 2. Conforme art. 2º, §5º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro

de 1996, a 4ª CCR não tem atribuição para conhecimento e análise da declinação de atribuições do procedimento na parte em que apura suposta má utilização de recursos públicos na restauração do Hospital Escola São Francisco de Assis, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial, apenas quanto ao suposto atraso na conclusão da restauração do Hospital Escola São Francisco de Assis, e pelo não conhecimento da declinação de atribuições no âmbito da 4ª CCR (má utilização de recursos públicos), com a remessa dos autos à 5ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005144/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 919 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. PILHAS E BATERIAS. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade e implementação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos das indústrias atuantes no setor de pilhas e baterias no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, das três empresas investigadas, uma não atua mais na produção e/ou importação de pilhas e baterias, estando em fase de atualização dos dados cadastrais para a exclusão da atividade de seus registros; e (ii) as outras duas investigadas apresentaram comprovantes dos órgãos ambientais atestando a conformidade com a Resolução do CONAMA n. 401/2008, não sendo constatada irregularidade nos empreendimentos ou na expedição das licenças ambientais pelo IBAMA, nem comprovado dano passível de responsabilização cível ou criminal ambiental, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002308/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 745 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA E TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. OBRAS DE QUADRAS ESPORTIVAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar

a instalação de arena esportiva e de equipamentos sobre restinga fixadora de dunas, faixa de praia e terreno de tarinha, na Praia de Jurerê Internacional, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio da Ação Civil Pública nº 5005192.70.2021.404.7200 movida pelo MPF, objetivando a interdição de obra e a retirada das estruturas de quadras esportivas que impedem o uso comum do espaço público, porquanto instaladas sobre faixa de praia, terreno de marinha e vegetação de restinga (área de preservação permanente), bem como a recuperação integral da área degradada, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000210/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 765 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. RIO ARARANGUÁ/SC. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 34, II, da Lei 9.605/98, consistente na pesca mediante uso de petrecho proibido (trambolho e método lambada) no Rio Araranguá/SC, tendo em vista: (i) a formalização de Acordo de Não Persecução Penal e judicialização da questão, autos n. 5001922-26.2021.4.04.7204/SC, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, conforme cópias acostadas aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (ii) o acordo prevê o perdimento dos petrechos de pesca, o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), que deverá ser direcionada à entidade pública ou de interesse social previamente cadastrada e indicada pelo juízo da execução da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, e que eventual descumprimento do ANPP ocasionará o oferecimento da denúncia pelo crime do art. 34, II, da Lei 9.605/98, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000257/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 740 – Ementa: MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO. SEGURANÇA ESTRUTURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação a qual solicita ao MPF que se manifeste acerca da regularidade do início de

atividades de exploração de carvão mineral no território do Município de Orleans/SC, supostamente solicitada pela empresa Gama Mineração, diante do histórico de degradação ambiental e de possível afetação a curso hídrico e nascentes na região, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da República oficiante, está em trâmite o cumprimento de acordo feito na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.4.04.7204 - Segurança Estrutural, o qual prevê rotinas a serem observadas pelo IMA/SC e ANM/SC em licenciamentos e fiscalizações de projetos e empreendimentos de mineração de carvão na região sul do Estado de Santa Catarina, entre as quais a exigência de Estudos Prévios e EIA/RIMA a serem elaborados antes da concessão da LAP, e o estabelecimento de uma caução para todos os empreendimentos de mineração de carvão em subsolo, com vistas à prevenção e reparação de danos ambientais, morais e patrimoniais, e como forma de a sociedade ter um seguro de cobertura de risco; (ii) na NT 03/2020 a ANM informou que observará as exigências fixadas na referida ACP aos requerimentos de concessão de lavra pela empreendedora, efetuados nos 12 (doze) processos minerários que possui na região, e atualizará os projetos de aproveitamento econômico; e (iii) no Ofício 556/2019 o IMA informou que não existe licenciamento ambiental em curso em nome da empresa em questão.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000001/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1014 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular de quiosque na orla da Praia de Barra Velha, em área de preservação permanente (restinga), no Município de Barra Velha/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o fato objeto do presente IC já é objeto da apuração nos autos 1.33.000766/2018-85, no qual se apura as supostas construções ilegais de quiosques, autorizados pelo Poder Público de Barra Velha pelo procedimento licitatório n. 54/2018, incluindo o quiosque 06 (objeto deste procedimento), restando configurado bis in idem. Foi determinada a juntada de cópia eletrônica deste procedimento a de nº 1.33.000766/2018-85 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000177/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto



Vencedor: 758 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DO MIRIM. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção, sem autorização do órgão ambiental, de residência de 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) do tipo mista às margens da Lagoa do Mirim, solo não edificável (APP) e terreno de marinha, na localidade de Roça Grande, Município de Imbituba/SC, tendo em vista que foi judicializada a questão por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, autos n. 000463-50.2021.4.04.7216, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Laguna/SC, visando à demolição da obra irregularmente construída em APP, com remoção dos entulhos, recuperação da área degradada e indenização pelos danos ambientais, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato e ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000198/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 890 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no acesso trânsito de veículos automotores na orla marítima e nas APPs de restingas fixadoras de dunas das Praias do Luz e da Ibiraquera, ambas no município de Imbituba/SC, o que ensejaria risco a segurança de banhistas e degradação ao meio ambiente, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n. 14/2020 ao Município de Imbituba, para a adoção de medidas objetivando impedir o acesso de veículos à faixa de praia na região da Praia do Luz e Ibiraquera (à exceção de veículos oficiais), mediante o fechamento das entradas das praias referidas em todo o ano (não só na temporada de verão), a fim de dar proteção efetiva às áreas de preservação permanente daquelas localidades; (ii) o município acatou a Recomendação, demonstrando ter promovido a colocação de barreiras físicas no acesso das Praias e placas de sinalização referente a proibição de entrada e manutenção de veículos; e (iii) foi efetuada vistoria por servidor do Setor de Transporte do MPF, constatando-se a existência de barreira nos quatro pontos de acesso às referidas praias, o que comprova o cumprimento de medidas protetivas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007247/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível inserção de informação falsa no sistema de controle de fauna - SISPASS, referente ao nascimento de 02 (duas) aves, conduta correspondente ao crime do art. 299, do Código Penal, tendo em vista que: (i) restou demonstrada a adequação da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e (ii) não foi constatado dano ao meio ambiente, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. Precedentes: 1.34.001.002069/2020-86 e 1.34.001.002148/2020-97. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001040/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 935 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar abandono de cargas consideradas como produtos perigosos no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação dos produtos: Diazabicyclooctane (Classe 4: Sólido Inflamável), com 03 volumes e totalizando 17,21 kg e Theophylline (Classe 6: Tóxico) contendo 01 volume de 1,8 kg, ambos potencialmente poluentes com capacidade de comprometer o meio ambiente, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que, consta documentação do IBAMA da qual se extrai que o importador procedeu com a destinação final ambientalmente adequada das respectivas cargas abandonadas. Precedentes: 1.34.004.000160/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001069/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 767 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO

DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar abandono de carga considerada como produto químico perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação do produto (um volume com quatro quilos descrito como UN 1993, Ethyl Silicate - Adjuvante Agrícola), possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente brasileiro, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a empresa protocolou documento demonstrando a liberação e retirada da mercadoria; e (ii) foi apresentada documentação comprobatória de que foi dada destinação ambientalmente adequada à carga. Precedente: 1.34.004.001237/2019-52. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000066/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1020 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL S500 EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 70, §3º, da Lei 9.605/98 consistente no transporte de óleo diesel S500 em desacordo com a legislação, no Município de São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que, embora a infração tenha sido constatada pela Polícia Rodoviária Federal, em procedimento de fiscalização na rodovia BR-153, Km 69, não restou demonstrada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente: 1.34.029.000099/2020-40. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. JF-MAR-TC-5000033-45.2021.4.03.6111 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 860 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime, consistente na manutenção em cativeiro de passeriformes, sem autorização da autoridade competente (artigo 29, § 1º, da Lei 9.605/98), com indícios de adulteração nas anilhas (artigo 296, do Código Penal), de espécimes não ameaçadas de

extinção (trinca-ferro), no Município de Garças/SP, tendo em vista que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR. Precedentes: NF nº 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF; JF- SOR-IP-5004981-67.2020.4.03.6110. 2. Em que pese o entendimento do Membro oficiante, existe conexão entre os crimes dos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 296 do Código Penal, uma vez que a adulteração de sinal público teve o intuito de facilitar a ocorrência do crime ambiental. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000069/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 941 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MONA DO RIO SÃO FRANCISCO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível infração ambiental, prevista no art. 79 do Decreto nº 6.514/08, consistente em descumprir embargo de construção de casa de alvenaria (AI nº 025174-A), sem autorização do órgão competente, no interior do Monumento Natural do Rio São Francisco, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, a questão se encontra judicializada pela ACP nº 0800103-78.2019.4.05.8003, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003979/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 900 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a deposição irregular de resíduos sólidos, pelo Município de Autazes/AM, nas proximidades da Terra Indígena Murutinga/Tracajá, tendo em vista que a matéria foi judicializada por meio da ACP nº 1005363-51.2021.4.01.3200, apresentada pelo MPF em face do Município de Autazes visando, em tutela de urgência, a cessação do dano ambiental e, no mérito, sua reparação, com recuperação da área degradada, de maneira que o

objeto do presente feito está integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. DPF/AM-00509/2018-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003493/2016-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 653 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DA FEIRA DE SÃO JOAQUIM. SALVADOR/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio arqueológico, decorrentes da execução das obras de requalificação da Feira de São Joaquim, em Salvador/BA, tendo em vista a conclusão de inexistência de dano ao patrimônio arqueológico no local do empreendimento, conforme Nota Técnica do Laudo e Peritagem Arqueológica CPR 07/2020 da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder), confirmado e aprovado por meio do Parecer Técnico nº 369/2020/Cotec do Iphan/BA. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002079/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 842 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIOS AMBIENTAIS. ATIVIDADE DE MANEJO DE JAVALI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar infração por deixar de apresentar relatórios ambientais referentes a 09 (nove) fazendas, nos anos de 2017, 2018 e 2019, nos prazos exigidos pela legislação, quanto à atividade de manejo de Javali, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a conduta descrita nos autos não se encontra tipificada na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), constituindo infração administrativa tipificada no art. 81 do Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências; e (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como base para a dosimetria a INC nº 2/2020, que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: NF

1.31.003.000224/2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000501/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1038 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÃO FALSA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar o delito do art. 299 do Código Penal, consistente na apresentação de informações falsas quanto ao porte econômico de empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF), no período de 2012 a 2017, no Município de Aparecida de Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem infração administrativa prevista no art. 81 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008, sujeita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000152/2021- 64 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002843/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 844 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU DAS BANDEIRAS. GESTÃO DE BENS ARQUIVÍSTICOS. SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS E PÂNICO. GERENCIAMENTO DE RISCOS. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões quanto à gestão e prevenção de riscos do Museu das Bandeiras, na cidade de Goiás/GO (Ação Coordenada - Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural), tendo em vista que, após o MPF recomendar ao Museu das Bandeiras, por meio do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), a elaboração e implantação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e do Plano de Gerenciamento de Riscos: (i) o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás emitiu o Certificado de Aprovação de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e, posteriormente, o Certificado de Conformidade (documento que certifica o funcionamento do sistema de prevenção e combate a incêndios); e (ii) quanto ao Plano de Gerenciamento de Riscos, a primeira etapa do Plano (contexto e

identificação dos riscos) foi apresentada no início de 2019; a segunda etapa (análise e priorização dos riscos) foi entregue no final de 2019; por fim, a terceira etapa (tratamento dos riscos) está sendo implementada conforme disponibilidade orçamentária. Ademais, as ações cotidianas de manutenção estão sendo adotadas satisfatoriamente (Ofício-Muban nº 4/2021/Muban-Ibram). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001988/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 987 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos na praia do Calhau, no Município de São Luis/MA, consistentes no lançamento de esgoto diretamente na areia da praia e na via da Avenida Litorânea, nas proximidades da rampa de acesso à praia, próximo da ligação da Av. Litorânea com a Av. Colares Moreira, tendo em vista que: (i) vistoria e laudo técnico inicial do MPF identificaram a origem do problema no mau funcionamento de um Poço de Visita (PV) da Caema, o qual lançava efluentes em terreno situado entre as avenidas, percorrendo até chegar na canaleta de drenagem de água pluvial, alcançando a Av. Litorânea e adentrando na galeria de drenagem pluvial para desembocar na areia da Praia do Calhau; (ii) conforme informações posteriores da Sema e nova vistoria e laudo técnico do MPF, o Poço de Visita foi inativado, não havendo fluência de esgoto na área em questão; (iii) consigne-se que, segundo o Procurador da República oficiante, tramita na 8ª VF da Seção Judiciária do Estado do Maranhão a ACP 1012166-05.2021.4.01.3700, proposta em face da Caema em razão da poluição (denominada Língua Negra) causada na Praia e no Rio Calhaus, a qual foi acompanhada da documentação da Sema constante dos presentes autos, que também foi juntada no IPL pertinente aos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000046/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL INDAIÁ I 240. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime previsto do artigo 50-A da Lei 9.605/98, consistente em supressão de vegetação pelo corte de 07(sete) árvores de pequeno e médio porte, de diversas essências, em área fora de reserva legal, no interior do

Projeto de Assentamento Rural Indaiá I 240, Município de Itaquiraí/MS, tendo em vista: (i) os fortes indícios de autoria e a prova da materialidade existente nos autos, conforme se verifica do auto de infração lavrado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul; e (ii) a necessidade de responsabilização cível e criminal pelo dano causado, devendo o Membro oficiante observar os Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR em futuras promoções e, caso entenda necessário, requisitar a instauração de IPL perante a Polícia Federal para a colheita de elementos de provas adicionais com o fito de melhor formar a opinio delicti (Precedente: 1.23.007.000198/2016-87).

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004739/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 831 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. OURO. RELATÓRIO DE MINAS ABANDONADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural identificados no relatório da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM/MG) de minas abandonadas, Empreendimento Mineração Serras do Oeste Ltda - Unidade Palmital, Processo Minerário nº 830.375/1979, no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) a atividade da mina está suspensa/paralisada e com controle ambiental, conforme informações da Agência Nacional de Mineração (ANM) e FEAM; e (ii) a empreendedora apresentou relatório de paralisação da atividade minerária, que foi considerado satisfatório nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) nº 220/2018, conforme informações prestadas pela FEAM, não havendo, portanto, a necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF nesse momento, tanto extrajudiciais como judiciais. Precedente: 1.22.000.004821/2018-30. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000477/2014-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GESTÃO AMBIENTAL. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES - CETAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental no que se refere à regularidade das condições do depósito de animais silvestres ou adoção de providência similar, no Município de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) firmou-se Termo de Cooperação Técnica para viabilizar o devido atendimento, tratamento, manutenção e reabilitação dos animais silvestres provenientes de entrega voluntária ou apreensão pelos órgãos ambientais competente, entre a Universidade Federal de Uberlândia, o IBAMA e IEF; e (ii) a Prefeitura



de Uberlândia está adotando todas providências para a criação de Centro de Triagem de Animais Silvestres, inclusive com a doação de imóvel para a implantação do CETAS. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000454/2015-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 920 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. BICO DA PEDRA. AUSÊNCIA DE EDIFICAÇÕES E IRREGULARIDADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP) de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, zona rural do Município de Janaúba/MG, tendo em vista que: (i) das três ocupações irregulares, o Laudo Técnico nº 072/2018- CNP/SPPEA informa que o terreno atribuído a Messias está fora da APP do reservatório, seja considerando a Lei nº 4.771/65 e a Resolução nº 302/2002 do CONAMA, seja considerando a Lei nº 12.651/2012; (ii) as intervenções realizadas no terreno atribuído a Alessandro já são objeto da ACP 1000902-38.2020.4.01.3825, em curso na Vara Federal Única de Janaúba/MG, conforme registro no Sistema Único; (iii) quanto ao imóvel atribuído a Júnior, não foi possível localizar a matrícula do bem no Cartório de Imóveis e vistoria no local dos fatos não constatou nenhum sinal de construção ou ocupação da APP, que se encontra totalmente regenerada, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível ou criminal. Precedente: IC n. 1.22.025.000128/2017-29 (571ª SO, de 05/08/2020); e (iv) atendida a diligência indicada pela 4ª CCR no sentido de requisição de informações complementares em razão do precedente do STJ e do marco legal anteriormente vigente, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000465/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1018 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. PROPTER REM. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a destruição de 92,28 (noventa e dois vírgula vinte e oito) ha de vegetação nativa a corte raso em área de

preservação da Floresta Amazônica sem autorização válida, ocorrida em Novo Progresso/PA, tendo em vista ser possível responsabilizar civilmente os sucessores do acusado ou atuais posseiros/proprietários sub-rogados na área em que ocorreu o dano ambiental (sítio), a se considerar a obrigação de compensar/reparar o ilícito ambiental ter natureza propter rem, ou seja, os direitos patrimoniais e reais perseguem a coisa onde quer que ela esteja, independentemente de quem a detenha. 2. Faz-se necessária a realização de diligências perante os órgãos públicos, inclusive os de cadastramento de imóveis rurais do local em que se encontra o imóvel, com o objetivo de identificar os atuais responsáveis pela área e, conseqüentemente, promover a responsabilização civil pelo dano ambiental. 3. No âmbito criminal, a questão se encontra prejudicada pois restou comprovada a morte do autuado, que faleceu em 10/10/2016, conforme informações nos autos, estando extinta a punibilidade, o que atende ao preconizado nos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto não pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000025/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 751 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA TRIUNFO DO XINGU. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime contra a flora previsto no art. 38 e seguintes da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de 179,78 (cento e setenta e nove vírgula setenta e oito) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização competente, em propriedade privada (Fazenda Três Rios), situada no interior da APA Triunfo do Xingu, Bioma Amazônia, em São Feliz do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a ocorrência do ilícito em propriedade particular situada em UC Estadual (APA Triunfo do Xingu), sob a gestão do órgão gestor de Unidades de Conservação Estaduais (Ideflorbio), conforme informado pelo IBAMA; (ii) a área do dano estar fora de Unidade de Conservação da Natureza e suas zonas de amortecimento fiscalizadas ou protegidas por órgão da União, não fazer parte de terreno de marinha, corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do INCRA, nem de bem tombado pelo IPHAN e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para fins de atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito; e (iii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: 1.23.005.000273/2020-14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000042/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a existência de depósito irregular de 133,86 (cento e trinta e três vírgula oitenta e seis) m<sup>3</sup> de madeira, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que o IBAMA informou que " o ilícito NÃO diz respeito a infração cuja madeira seria de espécie florestal ameaçada de extinção, e quanto a sua origem NÃO há como precisar se a madeira objeto do depósito seria de área de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas", não restando, assim, atraída a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.23.005.000287/2020-20. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000261/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento de embargo em razão da destruição de 3.900 (três mil e novecentos) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que: ( i ) o IBAMA informou que não houve constatação de danos ambientais quantificáveis a serem reparados em eventual descumprimento de embargo imposto pela autarquia ambiental; e (ii) inexistente dano ambiental a justificar a atuação ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000191/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 968 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE

VEGETAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CORTE E COLHEITA. INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, decorrente da apresentação de informações falsas em Declaração de Corte e Colheita (DCC) emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA, no município de Goianésia do Pará/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o ilícito não envolve espécie florestal ameaçada de extinção e não há como afirmar que o local em que teria sido extraída a madeira para fabricação de carvão vegetal é área pertencente ou protegida pela União; e (ii) não se verifica, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no Enunciado nº 49 / 4ª CCR, que diz: "A persecução penal dos crimes contra a flora previstos na Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000790/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE CAMAÇARI. CERCAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados por invasão de área da União, ambientalmente protegida, na Praia de Camaçari, Município de Lucena/PB, por meio de cercamento com estacas de cimento e arame, tendo em vista que, segundo o DPU/PB, a área se refere aos Lotes n. 04 e 05 da Quadra B do Loteamento de Lucena, aprovado pela Prefeitura e devidamente registrados no Patrimônio da União, sob os RIP's nº 20730100002-63 e nº 2073010000-82, em nome da imobiliária Lucena, não havendo irregularidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000063/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 947 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM SANTA CLARA. ÁGUA. ANEEL. SEGURANÇA DE BARRAGEM. PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para adoção das medidas cabíveis com relação à barragem Santa Clara (SNISB

4570) relativa à sua segurança, tendo em vista: (i) afirmações recentes da ANEEL em que foram observadas inconsistências em alguns dados divulgados na página eletrônica do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) que resultaram em duplicidade de informações de alguns barramentos e sua posterior exclusão momentânea, como é caso dos autos, esclarecendo que, apesar de apresentar dois códigos SNISB na lista da ANA (4570 e 5072), dando a impressão de serem dois barramentos distintos, trata-se de só uma barragem, sendo que o código SNISB correto é o 5072; e (ii) segundo consignado pela Procuradora oficiante, há duplicidade de feitos, eis que a situação da referida barragem já está sendo apurada nos autos de IC nº 1.25.008.000072/2021-95 em conformidade com verificação feita no Sistema Único. Precedente: IC nº 1.25.008.000069/2021-71. 2. Determinou-se a juntada dos ofícios encaminhados pela ANEEL (documentos 14 e 15) nos autos de IC nº 1.25.008.000072/2021-95 que está sendo conduzido pelo mesmo membro oficiante, consoante averiguação no Sistema Único. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000065/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 946 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. PRAIA DO BARCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CAPÃO DA CANOA/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar construções e reformas irregulares em APP de dunas possivelmente, ocorridas na praia do Barco, Capão da Canoa/RS, tendo em vista que: (i) quanto aos lotes 1, 20 e 21 da quadra C, ocupado por pessoas de baixa renda em residências adaptadas de construção em ruína, a Brigada Militar e a Prefeitura informaram que as edificações foram demolidas e retirado o entulho; e (ii) relativamente ao lote 4 e 10 a Municipalidade não constatou nenhuma atividade irregular. 2. Não cabe o arquivamento em relação aos lotes 3 e 6 da quadra C por ainda haver necessidade de perícia no local para certificar se as obras foram realizadas em área não edificável e identificação da autoria; e à edificação que perfaz 5 x 25 metros, situada no mesmo setor em análise, por estar localizada em APP de dunas, conforme vistoria da Patrulha Ambiental (PATRAM), tendo em vista a necessidade de maiores dados para a finalização do apuratório ou a verificação de licitude da obra. Precedentes: IC nº 1.33.000.002126/2020- 74 e IC nº 1.33.000.001319/2018-93. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento em relação aos lotes 1, 4, 10, 20 e 21 da quadra C e pela não homologação quanto aos lotes 3 e 6 da quadra C, bem como a construção encontrada irregular de 5 x 25 metros pois esses objetos não foram exauridos por completo, devendo a instrução prosseguir nos mesmos autos pelo que é incabível a instauração de novo procedimento para fatos idênticos. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000038/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. BACIA DE CAMPOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do Auto de Infração lavrado pelo Ibama para apurar suposto crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, consistente no vazamento de 0,0002 (zero vírgula zero zero zero dois) m<sup>3</sup> de fluido hidráulico a base de óleo (petróleo bruto) da embarcação Skandi Santos, de responsabilidade da empresa Petrobras, localizada na Baía de Campos, no Município do Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) segundo informações do Ibama, o vazamento ocorreu de forma acidental, em alto-mar e em pequeno volume (2 litros), de modo que não houve resultados impactantes ao meio ambiente ou potencialidade lesiva à saúde; e (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de 26.000,00 (vinte e seis mil reais), considerando se tratar de empresa de grande porte, nos termos da IN Ibama nº 15/13. Precedente: 1.30.001.000656/2021-61 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000166/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. REAGENTES QUÍMICOS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ausência de licença/autorização para aquisição, uso ou guarda de reagentes químicos, controlados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Federal, em poder do Laboratório de Análises de Solos do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi apresentado relatório de vistoria do serviço de fiscalização do Conselho Regional de Química observando a ausência de indícios de atividade no estabelecimento; (ii) a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca Abastecimento e Desenvolvimento Regional do Município de Cachoeiras de Macacu solicitou à Defesa Civil do referido município a interdição do laboratório até que a segurança no local esteja reestabelecida; e (iii) a referida secretaria municipal e a empresa AMBERV apresentaram documentação indicando a destinação final ambientalmente adequada dos produtos químicos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000180/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 916 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. PESCA. BAÍA DE FLORIANÓPOLIS/SC. REVISÃO DAS NORMAS RESTRITIVAS DA PESCA ARTESANAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para avaliar a possibilidade de revisão das normas de licenciamento ambiental que proíbem a pesca artesanal de camarão e captura de isca viva na baía de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o procedimento foi instaurado por solicitação da Superintendência de Pesca, Maricultura e Agricultura da Prefeitura Municipal de Florianópolis, com intenção de discutir e avaliar a possibilidade de revisão da Portaria referente à Captura de Isca Viva por Atuneiros na Região da Grande Florianópolis; (ii) instado a participar de reunião com órgãos públicos que atuam na matéria ambiental, a Superintendência quedou-se inerte, evidenciando desinteresse pela questão; e (iii) não há indícios de dano ao meio ambiente ou de risco ambiental decorrente das normas restritivas de pesca atualmente em vigor, pelo que não subsiste interesse na atuação ministerial, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001436/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 902 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CUMPRIDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar eventual descumprimento de decisão liminar concedida nos autos de Ação Civil Pública, autos n. 5014215-16.2016.4.04.7200, ajuizada pelo MPF visando à regularização da APP, manguezal da bacia hidrográfica do Itacorubi, em Florianópolis/SC, tendo em vista q u e : (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informações constantes do Laudo Técnico nº 299/2021 emitido pela assessoria pericial do MPF, não há inserção de empreendimento multifamiliar na região da bacia hidrográfica do Itacorubi, nem interferência da construção em área de preservação permanente ou terrenos de marinha; e (ii) não há indícios ou provas de irregularidades ou do descumprimento da decisão liminar, cujos autos judiciais aguardam a prolação da sentença, inexistindo, no momento, outras providências a serem tomadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.000.002420/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 901 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS. PNEUS. GESTÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a ausência de apresentação no prazo legal de informações ambientais referentes à importação e destinação de pneus, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos no ano de 2016, fato ocorrido no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, a conduta não configura ilícito penal, mas apenas infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98, tendo o infrator apresentado o Relatório de Pneumáticos após notificação, regularizando as informações; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como base para a dosimetria a INC nº 2/2020, que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: NF nº 1.31.003.000224/2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000301/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO (ACP DO CARVÃO). EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação, na qual se solicita ao MPF que se manifeste acerca da possibilidade de eventual edificação em 08 (oito) terrenos situados na área de recuperação degradada pela mineração (polígono de áreas impactadas pela ACP do Carvão) no Loteamento dos Ipês, situado no bairro Mina do Mato, no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) segundo entendimento do Procurador da República oficiante, a partir da NT 43/2020/NUMA/SUREG-PA/PR/CA, os imóveis localizados na Rua Cláver Luis Vieira, s/n, esquina com a rua Luiz Pizzeti, registrado no setor de cadastro sob o nº 995189, pertencente à



Construtora Locks Ltda (representante), deverão ser objeto de verificação do potencial contaminante e de geração de drenagem ácida, bem como da estimativa de cubagem/volume depositado abaixo do solo aparente, com sucessiva remoção para depósito de rejeitos controlado e licenciado para uso exclusivo em tal fim, sem o qual fica obstada toda e qualquer intervenção; (ii) nos demais imóveis do pedido da Construtora em questão, é possível a utilização para fins de construção, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal em vigor, bem como a recomendação de que, vindo o proprietário a executar atividades no local e identificar material (rejeito ou estéril contaminante) em quantidade significativa, paralisar imediatamente as obras e informar sobre a ocorrência a fim de serem adotadas as medidas cabíveis, dentre as quais a verificação de seu potencial contaminante e de geração de drenagem ácida, bem como estimativa de cubagem/volume depositado abaixo do solo aparente; (iii) consigna-se que a intervenção em áreas de passivo ambiental, identificadas na ACP do Carvão, foi objeto das Recomendações 05/2019 e 06/2019 e Aditivo à Recomendação 05 encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais, municipal e estadual, cujas áreas estão abrangidas no contexto da referida ação coletiva, para que não emitam alvarás de construção ou expeçam licenças ambientais sem manifestação do MPF, de modo que apenas se ressalva que possível construção no local deve obedecer aos parâmetros definidos na legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para aquele setor. Precedentes: PP nº 1.33.003.000496/2019-11 e PP nº 1.33.003.000481/2019-45. 2. Registra-se que a citada PRM incluiu o imóvel objeto dos autos, em planilha de controle desse gabinete, com descrição das áreas com intervenção autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000368/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 894 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa às margens do Rio Araranguá, por pescar em local interdito pelo órgão ambiental, no Município de Araranguá/SC, tendo em vista que foi proposta a transação penal que resultou nos autos n. 5002273-96.2021.4.04.7204, consubstanciada no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser destinado a entidade cadastrada pelo Juízo. Precedente: 1.23.000.001837/2019-34. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000045/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 892 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA PROTETORA DE MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenções em Área de Preservação Permanente, por meio de aterramento e movimentação de solo em terrenos alagados de mangue, no loteamento Barra de Ibiraquera, Município de Imbituba / SC, tendo em vista que a PMAmb esteve no local realizando vistoria e não encontrou nenhum aterramento em APP, nem, tampouco, locais alagados, exceto os provenientes de água das chuvas, não havendo irregularidades aptas à continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000048/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 548 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais provocados por construção em área non edificandi, pertencente a Albeni Juvêncio Lopes (edificação 4 - coordenadas 28°01'16,77 S e 48°36'34,55 O), na Praia da Vigia, Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com a IT nº 5/2019-APA Baleia Franca/ICMBio, Ofício nº 242/2019/Baleia Franca/ICMbio e NT 52380/2020/ SPU, a edificação n. 4 (número quatro), objeto deste procedimento, está inserida em APP de curso d'água, porém fora dos limites da APA da Baleia Franca e de área de marinha, razão pela qual o gestor na UC não adotou providências administrativas, as quais devem ser promovidas pelos órgãos ambientais municipal e estadual; (ii) os presentes autos foram instaurados a partir de desmembramento do IC 1.33.007.000118/2013-02, o qual, por sua vez, foi instaurado por declinação de atribuições do Ministério Público Estadual, para apurar irregularidade em edificação no Morro da Vigia, sendo que, no curso da instrução, houve a ampliação do objeto, incluindo-se a edificação nº 4 (quatro), assim identificada pelo ICMbio, sobre a qual não houve manifestação do Parquet Estadual, não se caracterizando conflito de atribuições. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da

declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000149/2017-93 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 948 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de Acompanhamento de TAC firmado no bojo do Inquérito Civil 1.34.029.000158/2009-74, para recuperação de APP danificada em imóvel que integra a APA da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal, tendo em vista: (i) a averiguação, pelos peritos do MPF, de que o TAC, destinado a recomposição florestal do Lote 6, Sitio Monte Verde, foi cumprido pelo proprietário do lote, com o plantio de dezenove mudas de árvores, cujo desenvolvimento se encontra em estágio satisfatório, e a retirada das estruturas construídas no leito do Ribeirão Pedrinhas, de modo que o curso d'água retornou ao seu traçado original; e (ii) além disso, o imóvel encontra-se atualmente registrado no CAR e o Departamento de Águas e Energia do Estado de São Paulo dispensou a apresentação de projeto de captação e distribuição de água, conferindo dispensa de outorga de captação superficial em virtude do pequeno volume de água objeto de utilização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.36.000.000384/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 881 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO DA ESEC SERRA GERAL DO TOCANTINS. CULTIVO DE SOJA TRANSGÊNICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar cultivo de organismos geneticamente modificados, soja transgênica, em 26,78 (vinte e seis vírgula setenta e oito) hectares de área situada na zona de amortecimento da ESEC Serra Geral do Tocantins, em desacordo com o estabelecido em seu plano de manejo, na zona rural do Município Luís Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista: (i) a ausência de dano ambiental efetivo a ser reparado; e (ii) o agente agricultor firmou termo de ajustamento de conduta perante o MPF, com o compromisso de não cultivar organismos geneticamente modificados no local, sinalizar a área às suas expensas em 60(sessenta) dias, identificando-a como zona de amortecimento da ESEC e local proibido para o plantio de organismos geneticamente modificados, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de outras sanções eventualmente cabíveis. 2. Dispensada

a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar o TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800276-26.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA OBRIGATÓRIA. 1. Cabe a suspensão de 'inquérito policial' pelo prazo de até 01 (um) ano e desde que não haja risco de prescrição, por analogia ao art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93, em razão de suposta prejudicial heterogênea obrigatória consistente na necessidade de se aguardar definir, na esfera cível (ACP n. 0800245-11.2017.4.05.8502), questões relativas à existência ou não de materialidade (para formar a opinio delicti), notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida no AI n. 0806802-09.2017.4.05.0000, a qual determinou suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à praia. 2. Voto pela homologação da suspensão de IPL. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

121) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.003338/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. TRECHO FINAL. MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB. BOMBEAMENTO DAS ÁGUAS DO CANAL DO EIXO-LESTE. 1. Cabe o arquivamento de representação formulada visando a intervenção do Ministério Público Federal para impor o bombeamento ininterrupto das águas do Rio São Francisco para o canal do eixo-leste, com o objetivo de abastecer cidades paraibanas, tendo em vista que: (i) a Informação Técnica MPF/PRPB n. 05/2018, constante dos autos do Inquérito Civil n. 1.24.004.000005/2017-61, já arquivado, destaca a necessidade de intervalo no bombeamento de água do Rio São Francisco, em certos períodos, sob pena de prejuízo hídrico para o manancial de águas de outras localidades e de perda na capacidade de vazão do próprio Rio São Francisco; (ii) foi expedida Recomendação pela Procuradora da República oficiante, nos autos do IC n. 1.24.004.000005/2017-61, para que os agentes responsáveis estabeleçam o intervalo de 4 (quatro) meses sem bombeamento de águas do Rio São Francisco para o canal do eixo-leste, em atenção à informação técnica e o possível prejuízo hídrico; (iii) o Projeto de Transposição do Rio São Francisco na Paraíba, de notória complexidade e imponentia, vem sendo acompanhado por várias unidades do MPF, em procedimentos próprios, NF - 1.24.000.002107/2017-51; IC - 1.24.001.000238/2016-11 e IC - 1.24.000.000631/2011-01, além da criação de Grupo de Trabalho, Portaria nº 429, de 06/11/2017, envolvendo as unidades da PRPB, PRM-Campina

Grande, PRM-Monteiro e PRM-Sousa, ante a necessidade de tratamento coordenado do tema, sendo dispensável nova autuação sobre mesma questão, sob pena de bis in idem; e (iv) há possibilidade de os representantes reclamarem diretamente ao Poder Judiciário, sem interveniência do MPF, visando à imposição da obrigação de fazer - bombeamento ininterrupto de água para o canal do eixo-leste - que entendem pertinente à despeito da não recomendação técnica. 2. Os representantes foram comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, e apresentaram recurso. 3. Voto pelo não provimento do recurso objeto da Notícia de Fato e pela homologação do arquivamento da representação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000262/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. VISITAÇÃO FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na prestação do serviço turístico de visitação das piscinas naturais da APA Costa dos Corais, no Município de Maragogi/AL, fora do horário estabelecido em regulamento oficial, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo à fauna e flora local em decorrência da infração praticada, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; (ii) não constam autuações ou condenações anteriores por crimes ambientais em desfavor do autuado, sendo incabível a reincidência; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspendeu a atividade do empreendedor pelo período de 15 (quinze) dias, sendo suficientes as medidas para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000350/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 872 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PASSEIO TURÍSTICO FORA DO HORÁRIO PERMITIDO. PISCINA NATURAL DO TOQUE. APA COSTA DOS CORAIS. SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar dano ambiental em atividade turística irregular,

consistente em realização de passeio remunerado pela Embarcação denominada Carluciene, em horário além do permitido, nas piscinas naturais de São Miguel dos Milagres (Piscina do Toque), em desacordo com o Plano de Manejo da Apa Costa dos Corais, em São José dos Milagres/AL, tendo em vista que: (i) o fato não acarretou dano específico ao meio ambiente nem se encontra tipificado como delito na Lei 9.605/98, tratando-se apenas infração administrativa descrita no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo órgão ambiental federal (ICMbio), que aplicou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), classificada como nível A, a menor da escala disciplinada na Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 29 de janeiro de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000178/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 989 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em causar danos ambientais à Unidade de Conservação Monumento Natural do Rio São Francisco, por desmatar 1,81 ha (um vírgula oitenta e um hectares) de floresta nativa do bioma da Caatinga, em propriedade privada localizada no Sítio Lagoa, no município de Olho D'Água do Casado/AL, tendo em vista que foi oferecida denúncia em face do investigado, ensejando os autos n. 0800143- 89.2021.4.05.8003, e proposta a suspensão condicional do processo, mediante as condições de elaborar e executar Plano de Recuperação Ambiental no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e prestar serviços à comunidade. 2. Necessária a adoção de providências na esfera cível, mediante a instauração de procedimento cível próprio, sendo que eventual aceitação na proposta e elaboração de PRAD devem ser juntados aos novos autos, para acompanhamento nessa seara, em conformidade com o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000384/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLANOS DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. GLEBAS FEDERAIS. ESTADO DO AMAZONAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar licitude do licenciamento de Planos de Manejo Florestal Sustentável em glebas federais não destinadas no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) constatada a duplicidade de apuração dos mesmos fatos, conforme análise dos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.000521/2016-29, que resultou na Ação Civil Pública nº 1001000-55.2020.4.01.3200, em trâmite na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judicial do Estado do Amazonas; e (ii) conforme a petição inicial, a ACP visa à condenação do IPAM na obrigação de fazer consistente em indeferir/cancelar todas as licenças ambientais, autorizações e acesso ao Sistema DOF, arquivando os respectivos processos, dos Planos de Manejo Florestais que intersectam ou incidam, total ou parcialmente, sobre terras da União e Unidades de Conservação federais, pedidos que abarcam integralmente o objeto deste apuratório, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002515/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 882 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA EM DESACORDO COM A LICENÇA OUTORGADA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 23 (vinte e três) m<sup>3</sup> de madeira nativa serrada, em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2016, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), bem como a apreensão da madeira e do caminhão utilizado na infração, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003723/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 788 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOF. FLORA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, consistente na inserção de dados falsos no Sistema Oficial de Controle Florestal SISDOF, no Município de Altos/PI, já que 59,13 (cinquenta e nove vírgula treze) m<sup>3</sup> de madeira que deveriam estar no pátio físico da empresa não foram ali encontradas, tendo o IBAMA presumido ter havido sua comercialização sem que a respectiva venda fosse inserida no citado Sistema, tendo em vista que: (i) conforme Relatório do IBAMA, as informações lançadas no sistema pela empresa acerca do recebimento da madeira não condizem com os dados descritos nos documentos físicos (notas fiscais), havendo discrepância com os produtos recebidos fisicamente; (ii) a grande quantidade de fraudes no SISDOF, referente ao 'esquentamento de madeira', será incluída no Projeto Prometheus, que possui nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, qual seja, reunir dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA para análise conjunta, objetivando correlacionar e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis, em detrimento de uma perspectiva individual e de baixo alcance pragmático na repressão às organizações criminosas, como afirmado pelo Membro oficiante; e (iii) os dados e provas colhidos pela Polícia Federal terão maior efetividade para identificação de vínculos com organização criminosa, cuja responsabilização penal possa resultar na desestruturação das cadeias criminosas. Precedentes: 1.13.000.002089/2018-72 e 1.26.001.000305/2020-00. 2. Em atendimento ao Enunciado 56-4<sup>a</sup> CCR anota-se que as repercussões cíveis dos casos concretos deverão derivar das apurações levadas a cabo via Projeto Prometheus. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001762/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. FONTE DAS LAVADEIRAS. CAMAÇARI/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades em procedimento administrativo do IPHAN no qual a Associação Cultural e Inclusão Social (ACIS) pretende promover o registro da Fonte das Lavadeiras localizada em Abrantes, Camaçari/BA, após a análise do recurso da manifestante pelo Procurador oficiante e manutenção da promoção de arquivamento, tendo em vista a inexistência de fatos concretos que indiquem a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão ao bem em apreço, uma vez que o IPHAN afirmou nas Notas Técnicas nº 77, 582 e 651 de 2020 que realizou reuniões entre associações locais e lideranças comunitárias com vistas a um consenso progressivo diante de conflitos entre segmentos da comunidade, sendo deliberado



que todo o diálogo necessário seria mediado por essa autarquia, bem como reunião com os vereadores municipais sobre a necessidade da citada fonte estar abarcada pela nova delimitação do Parque das Dunas, não se vislumbrando ilegalidades nos trâmites administrativos do IPHAN e, portanto, medidas adicionais a serem realizadas no presente feito. 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002027/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 753 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACRESCIDO E TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE QUIOSQUE E DECK DA PISCINA DE HOTEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da invasão de área de marinha, consistente na construção de um quiosque e deck da piscina de um hotel situado na Rua do Teatro, 126, Itapuã, em Salvador/BA, tendo em vista que, conforme Laudo Técnico nº 32/2021-CNP/SPPEA: (i) trata-se de área urbana densamente ocupada e com imóveis lindeiros situados nos mesmos limites de ocupação do referido hotel; (ii) a área não sofreu impacto ambiental significativo; (iii) não foi construída no local nenhuma edificação de caráter permanente, havendo predominância de gramíneas no local; e (iv) foram extraídas e remetidas cópias de peças de informação do feito, inclusive da promoção de arquivamento, para distribuição a um dos Ofícios da Tutela Coletiva em razão da suposta ocupação irregular da área. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000032/2008-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de obras de arruamento assim como de encravamento de manilha para escoamento da lagoa de deflação em área não edificável no condomínio Praia do Morro Branco, em Beberibe/CE, após o retorno dos autos para diligências (455ª SO e 540ª SO) e delonga na instrução procedimental, tendo em vista que: (i) o IBAMA realizou vistoria no local e verificou que as obras tinham cessado; (ii) o recente laudo técnico nº 3824/2020, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), afirmou que nenhuma nova irregularidade foi identificada desde as últimas vistorias pelas equipes de fiscalização, bem como as constatadas nesse procedimento foram regularizadas na

esfera administrativa; e (iii) a Municipalidade informou a adoção de medidas pertinentes para elaboração de um novo plano de gestão integrada da orla marítima, pois o atual plano é do ano de 2004 e está defasado, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000142/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE. REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a fim de acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado com o Município de São Matheus/ES, atinente à colaboração para execução das ações de saúde inseridas no contexto da reparação integral às vítimas do rompimento da Barragem de Fundação, em Mariana/MG, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedentes: 1.17.004.000143/2019-47 e 1.17.004.000140/2019-11. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000005/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. DATAS DE INÍCIO DA ATIVIDADE DIVERGENTES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em declarar, no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), que a atividade da empresa de comércio de combustíveis teria iniciado em 01/01/2019, sendo divergente da data constante na licença ambiental (10/09/2015), no Município de Morrinhos/GO, tendo em vista que: (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 82 do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal (multa no valor de dois mil e quinhentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedente: 1.15.000.002849/2019-58. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000036/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 672 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em transportar produto perigoso, GLP/ONU 1075, sem lançar no documento fiscal as informações sobre nome e número apropriados para embarque, e sem a declaração assinada pelo expedidor informando que o produto está adequadamente acondicionado, em desacordo com a legislação vigente, apurado em fiscalização promovida no km 733 da rodovia federal BR-163, no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, não houve danos ao meio ambiente, o que torna inviável qualquer outra medida útil na esfera cível; (ii) a sanção administrativa de aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mostra-se suficiente para a prevenção e repressão de ilícitos, conforme Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.001.000386/2020-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000073/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 865 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. INTERDIÇÃO DA BARRAGEM MERCÊS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a interdição da Barragem Mercês, pela Agência Nacional de Mineração (ANM), em face da ausência de atestado de estabilidade, Município de Mercês/MG, sendo curial a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa e aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material

armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020 foram observadas; (i i) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Necessário que sejam expedidos ofícios à Defesa Civil, ao IPHAN e ao órgão Municipal responsável pela proteção dos bens culturais locais. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, para que sejam oficiados a Defesa Civil, o IPHAN e o órgão Municipal responsável pela proteção dos bens culturais locais. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000129/2017-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 784 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO. MINÉRIO DE CALCÁRIO. ESTUDO DE PROSPECÇÃO ESPELEOLÓGICA. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível prática dos crimes capitulados nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, devido a suposta extração e beneficiamento irregular de calcário, sem realização de estudos de prospecção espeleológica, que o local demanda em virtude das características da formação rochosa e de indícios de possíveis cavidades subterrâneas, na Fazenda Palmeiras (Mina do Ranchinho), em Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) em vistoria no local, o DNPM (atual ANM) não constatou a ocorrência de cavidades; (ii) a empresa investigada afirmou que a exploração mineral ocorreu até o ano de 2016, não tendo realizado mais as atividades de extração no local desde a autuação pelo órgão de fiscalização ambiental, e que providenciou o estudo espeleológico exigido; (iii) segundo a Supram, a empresa apresentou o Estudo de Prospecção Espeleológica, onde se constatou a ocorrência de 24 típicas feições cársticas, e foi encaminhado para cancelamento a Autorização Ambiental de Funcionamento 06053/2017, de modo que o empreendimento será notificado de que fica impossibilitado de desenvolver quaisquer atividades no local, até que o procedimento para obtenção de regularização ambiental adequado para o local seja conduzido; e (iv) consignou o Membro oficiante que os motivos

que ensejaram a instauração do presente procedimento não mais persistem e que não restou demonstrado que a empresa extraiu minério na área onde foram identificadas as feições cársticas, não tendo sido apontado pelos órgãos ambientais a extração irregular de minério, tampouco dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000068/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, com utilização de balsa/draga na extração, por R. S. M. (Boletim de Ocorrência nº 3449, de 25/11/08), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, sobretudo na Região do Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações para fins de sua responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2008. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000073/2019-17 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente instaurado em 2008 e declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrente da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, por J. A. de M. G. (REDS nº 2009- 000613332-001, de 15/09/09), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, abaixo da empresa frigorífico Bertin, Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações desde o início, para fins de sua responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito inicial (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2009. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001979/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 635 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. DANO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual dano ambiental decorrente de extração mineral (cascalho), sem autorização do órgão ambiental competente, pela Prefeitura Municipal de Bacarena/PA, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens

tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.14.007.000264/2018-90. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000098/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 8,042 (oito vírgula zero quarenta e dois) m³ de madeira da espécie jarana, sem cobertura de ATPF, no Município de Rurópolis/PA, tendo em vista que: (i) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2005, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais), bem como a apreensão de 1 (um) motosserra, 3 (três) correntes e 2 (dois) sabres, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000008/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. RESERVA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/1998, consistente na destruição de 24,29 (vinte e quatro vírgula vinte e nove) ha de floresta amazônica nativa sem autorização válida, ocorrida em área de reserva legal no interior do Projeto de Assentamento Canoé, em Senador José Porfírio/PA, embargada posteriormente, tendo em vista a extinção da punibilidade pelo falecimento do investigado, ocorrido em 10/04/2020, conforme Relatório 1060/2021-ASSPA e nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Precedente: NF Criminal nº 1.23.000.001049/2020-81; JF/MOC-0001185- 69.2019.4.01.3807-INQ e PIC nº 1.23.005.000399/2019-47. 2. Registra-se que foi determinada o encaminhamento de cópia desse apuratório para eventual promoção da

responsabilização cível dos sucessores do acusado pelo dano ambiental causado para o ofício com atribuição civil, em conformidade como Enunciado nº 56/4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000029/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 750 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, consistente em transportar 57 (cinquenta e sete) troncos de madeira (mourões), sem autorização do órgão competente, em Rodovia Estadual, PA-150, km 55, no Município Pau D'Arco/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o ilícito não abrange espécimes da flora ameaçados de extinção, bem como não há evidências de que o produto vegetal transportado tenha origem de áreas pertencentes ou protegidas pela União, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR; e (ii) não há indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; Precedente: 1.23.005.000296/2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela declinação das atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000011/2014-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PLANO DE MANEJO. FLORESTA NACIONAL DO AMANÃ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularização fundiária e consolidação da unidade de conservação federal nominada de Floresta Nacional do Amanã, no Município de Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) o Plano de Manejo da UC encontra-se concluído e o Diagnóstico Fundiário segue trâmite regular junto aos órgãos responsáveis pela elaboração; (ii) os esforços envidados pela gestão da FLONA do Amanã demonstram que não houve inércia por parte da referida instituição na promoção do referido Plano de Manejo; (iii) não há indícios de ilícitos ou irregularidades concretas; e (iv) foi instaurado PA para acompanhar a regularização fundiária e consolidação da referida UC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão



público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.008.000398/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 965 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente de penetrar no interior de unidade de conservação federal (Reserva Biológica Nascente da Serra do Cachimbo), no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) não restou comprovado ato de intervenção mineratória por parte do investigado, vez que foi surpreendido dentro de uma Unidade de Conservação portando instrumentos de lavra mineral, não ocorrendo efetivamente a prática do delito tipificado do art. 55 da Lei nº 9.605/98; (ii) a conduta é atípica, uma vez que não se enquadra no tipo penal previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, que criminaliza a conduta de penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente, nem do art. 40, que exige a ocorrência de danos ao meio ambiente; e (iii) se fosse típica a conduta, ainda assim, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, revelam-se suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apreensão dos equipamentos, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral. Precedentes: 1.23.000.000893/2020-95 e 1.23.001.000236/2019-02. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001365/2012-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de ocupações irregulares ao longo da Praia de Coqueirinho, contrariamente à sentença condenatória prolatada em ação civil pública proposta pelo MPF, no Município de Conde/PB, tendo em vista que: (i) a SPU informou que, em vistoria, não observou invasão em área dominial e/ou área de praia, bem como constatou que a decisão judicial vem sendo cumprida, havendo, inclusive, cercas e placas da Prefeitura alertando sobre as áreas de preservação permanente, buscando evitar quaisquer novas construções no local; e (ii) os relatórios de fiscalização apresentados pela SPU e pelo município de Conde/PB demonstram que a sentença vem sendo cumprida efetivamente até os

dias atuais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR N°. 1.25.003.008204/2014-48 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – N° do Voto Vencedor: 565 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU (PNI). AÇÃO COORDENADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito de Ação Coordenada desta 4ª CCR para apurar a situação da regularização fundiária e consolidação do Parque Nacional do Iguaçu (PNI), em que se verificou 3 (três) áreas particulares inseridas nos limites do parque nacional, tendo em vista que: (i) segundo informações do ICMBio, foram encontradas duas propriedades com ações judiciais na Justiça Federal, uma em nome de Cinira Nalin Salinet (Processo 0.00.74395-0 PR/0074395-25.1984.4.04.7000), e outra em nome de João André Maggi (Processo 97.10.11604-5 PR), bem como foi constatado processo administrativo do IBAMA cujo assunto é o pagamento de indenização, onde o interessado é Cinira Nalin Salinet (02001.003353/93-96), informou também a instauração do PA n° 2057.000011/2015-54 e do PA n° 02127.012681/2016-23, referentes às terras de João André Maggi e do PA n° 02057.000012/2015-07, referente à terra de Cinira Nalin Salinet, para verificar se o processo de desapropriação foi concluído com o pagamento da indenização ou em caso negativo promover o andamento para a regularização da área; (ii) em relação aos Processos Administrativos n. 02057.000011/2015-54 e 02127.012681/2016-23 o ICMBio noticiou que consta informação sobre a Ação de Desapropriação n. 97.10116045, desmembramento dos autos n. 87.10113258, em que era réu João André Maggi, julgado extinto sem resolução do mérito pois a propriedade fora classificada como empresa rural; (iii) em relação ao Processo Administrativo n. 02057.000012/2015- 07, o ICMBio esclareceu que a decisão que reconheceu a propriedade federal decorrente de desapropriação indireta transitou em julgado e a indenização foi paga; (iv) segundo informações do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, o imóvel (matrícula n° 49.909), se encontra na titularidade do ICMBio, situação confirmada pela autarquia federal; e (v) por fim, conforme consignado pelo Membro oficiante, as propriedades privadas dentro da unidade de conservação foram transferidas para o controle de entidades públicas, sendo completa a regularização fundiária, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Nº. 1.25.006.000269/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1022 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. DENÚNCIA GENÉRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de algumas ilegalidades ambientais como pesca e caça de animais silvestres, construções irregulares, fatos ocorridos na Ilha Mineira, APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, Município de São Pedro do Paraná/PR a partir de denúncia sigilosa, tendo em vista que: (i) o manifestante não atendeu às intimações do Procurador oficiante no intuito de obter indícios mínimos quanto às condutas narradas; (ii) essa PRM vem atuando com o objetivo de fiscalização e repressão às construções ilegais, preservação e regeneração ambiental de forma coordenada com órgãos públicos competentes envolvidos como o ICMBio e o Instituto Água e Terra em Paranaíba (IAT); (iii) recentemente ocorreu atividade fiscalizatória pelo IAT na citada área, não sendo noticiado irregularidade pelo órgão ambiental, conforme Laudo de Vistoria PRM-PRA-PR- 00000458/2021; e (iv) o objeto do apuratório é genérico, não sendo possível a identificação de irregularidade pontual a ser sanada inexistindo, assim, linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. Precedente: PIC nº 1.23.000.000771/2019-65 (573ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.007.000114/2014-79 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 667 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE BREJATUBA. TERRENO DE MARINHA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE GUARATUBA/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível intervenção irregular em área de vegetação de restinga da praia de Brejatuba, orla do Município de Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo Município, o projeto de revitalização urbana de 519,30 (quinhentos e dezenove vírgula trinta) metros de extensão da orla da praia de Brejatuba foi devidamente licenciado pelo órgão ambiental estadual (IAP), inexistindo registro de dano ambiental decorrente das obras; (ii) o IAP consignou que a obra de revitalização enquadrou-se como empreendimento de pequeno porte e baixo impacto ambiental, em área já antropizada e sem intervenções previstas em vegetação de restinga, pelo que dispensável o estudo de impacto ambiental, de acordo com a legislação ambiental paranaense; e (iii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 428ª Sessão Ordinária, de

04/03/2015, Voto n. 189/2029, no sentido de manutenção da apuração em âmbito federal e requisição de informações complementares em face de possível dano a bem da União, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.14.000.002180/2020-75. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000070/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA DE BARRAGEM. NOTÍCIA DO TCE ACERCA DE RISCOS. USINA HIDRELÉTRICA BARRAGEM CANTÚ 2. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a adoção de medidas cabíveis em relação à Barragem Cantú 2 - SNISB 4876, no Município de Laranjal/PR, em razão do recebimento de Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado que concluiu haver risco latente e potencial de desastres nas barragens Paranaenses, tendo em vista que: (i) a Usina está classificada com dano potencial alto e categoria de risco baixo, porém a Aneel/Procuradoria Federal informou que a barragem possui de Plano de Segurança de Barragens (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE), foi fiscalizada em 2019, quando verificou a conformidade regulatória do PSB e PAE da usina, de modo que, por meio do Termo de Arquivamento n. 0081/2020, com base na Nota Técnica n. 179/2020, concluiu que foram atendidas todas as determinações, além disso, a revisão Periódica de Segurança tem previsão de conclusão até dezembro de 2022; (ii) a Procuradora da República oficiante informou que, em pesquisa no site da ANA, constatou que foi disponibilizado novo relatório de barragens, atualizado dia 08/03/2021; (iii) a empreendedora informou que realiza mensalmente inspeção visual nas estruturas, incluindo leitura e análise dos instrumentos de auscultação existentes, e anualmente realiza inspeção de segurança regular (ISR), sendo que a última manutenção na barragem ocorreu em setembro de 2019 e consistiu na instalação de guarda-corpo de proteção nos acessos aos instrumentos de auscultação, limpeza da vegetação do trecho à jusante da barragem e correção de pequenas erosões causadas pela chuva na crista da barragem, de modo que não há indícios de má conservação, ausência de fiscalização, ou qualquer outra irregularidade passível de vir a acarretar risco de algum desastre na barragem. Precedente: 1.25.008.000155/2020-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000071/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 963 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA CAVERNOSO II. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO CAVERNOSO. PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Cavernoso II (SNISB 5048), situada no rio Cavernoso, entre os Municípios de Virmond e Candói/PR, tendo em vista que: (i) a Companhia Paranaense de Energia (COPEL), responsável pela construção do empreendimento, informou que a barragem conta com uma equipe de segurança que realiza inspeções e manutenções periódicas e reparos quando necessário; foi realizada a melhoria da identificação dos instrumentos de auscultação da barragem, executado teste de funcionamento dos instrumentos e limpeza dos medidores de vazão em outubro de 2020 e destacou que está previsto para o primeiro semestre de 2021 a realização de melhoria do sistema de proteção dos marcos superficiais e serviços de supressão vegetal; (ii) de acordo com a ANEEL, o empreendimento possui plano de segurança e plano de ação emergencial elaborados, nos termos da Lei nº 12.334/2010; passou por fiscalização em 2019 e a elaboração da Revisão Periódica de Segurança da barragem tem previsão de ser concluída até dezembro de 2022; e (iii) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, não há indícios de má conservação, ausência de fiscalização ou qualquer outra irregularidade passível de acarretar risco de algum desastre na barragem, estando os dados essenciais sobre a barragem disponíveis em sistema informatizado da ANA e ANEEL e de acesso ao público. Precedentes: IC 1.25.008.000155/2020-01 e IC 1.25.008.000068/2021-27. 2. Conforme informação da ANA, a barragem em apreço está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) baixa, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, sendo necessário instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do empreendimento, ao menos até a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança (dez/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento visto que, apesar de ser uma PCH, o DPA é alto e há previsão para a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança até dez/2022, consoante a ANA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000100/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 813 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE

BARRAGENS. USINA HIDRELÉTRICA. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. UHE SALTO CURUCACA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem da Usina Hidroelétrica de Salto Curucaca, no Município de Candió/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a referida barragem, segundo a ANEEL, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 1º da Lei 12.334/2010, e, portanto, não tem obrigação de elaborar Plano de Segurança e Relatório de Inspeção; (ii) a empresa informou que trata-se de barragem sem qualquer potencial ofensivo e desprovida de reservatório; e (iii) na Nota Técnica 4ª CCR nº 01/2020 (PGR-00106016/2020), entre as sugestões de atuação, recomenda dar andamento a inquérito civil para verificar as condições de segurança de barragens com dano potencial associado (DPA) alto, o que não se aplica ao presente caso, pois a barragem, de acordo com a ANEEL, possui categoria de risco baixo e dano potencial associado baixo. Precedente: 1.22.000.001824/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000040/2016-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração de arenito, sem autorização do órgão competente, no município de Ribeirão Claro/PR, tendo em vista que: (i) o Instituto Ambiental do Paraná - IAP informou que a área em questão possuía Licença Ambiental de Operação para extração de arenito - L.O. nº 21170 (PRM-JAC-PR- 00000579/2019); (ii) a ANM confirmou que o empreendimento possuía o Registro o de Licença nº 10/2015/DNPM/PR, com autorização para a extração de arenito no local dos fatos; e (iii) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 7 - 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002584/2011-57 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA.

ACRESCIDO DE MARINHA. ILHA COROA DO AVIÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais ocorridos na ilhota marítima nominada Coroa do Avião, Município de Igarassu/PE, em virtude da ocupação desordenada da área por barracas de lanches e bebidas, construção de casas e de sanitários públicos, tendo em vista que: (i) foi juntada aos autos cópia do Contrato de Cessão de Uso da Ilha pertencente à União para o Município de Igarassu/PE, devidamente assinado, de modo a comprovar o compromisso do cessionário de implantar projeto de readequação e ordenação da Ilha, no prazo de até 3 (três) anos, mediante a organização da exploração comercial nos espaços definidos, delimitação das áreas não sujeitas à ocupação, em tudo observada a sustentabilidade social, econômica, ecológica, cultural e espacial; e (ii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 582ª Sessão Ordinária, de 03/02//2021, no sentido de comprovar a cessão de uso e o compromisso do Município de regularizar o espaço dos ambulantes no imóvel federal, dando fim dos danos ambientais, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003412/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. FORTE DE PAU AMARELO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para efetivar a proteção ao patrimônio histórico do Forte de Nossa Senhora dos Prazeres de Pau Amarelo (Forte de Pau Amarelo), no município de Paulista/PE, em razão da constatação, nos autos da Ação Civil Pública nº 0809729- 40.2018.4.05.8300-5ª VF/PE, de que se encontrava fechado e em estado de semiabandono, sem vigilância dos órgãos públicos e com mato acumulado à sua frente, tendo em vista a repetição de objeto com o IC 1.26.000.001692/2015-36, instaurado para apurar situação de abandono e risco de desabamento do Forte de Pau Amarelo, no qual foi homologada a promoção de arquivamento, com a pronta instauração do Procedimento de Acompanhamento nº 1.26.000.003729/2020- 28 da tramitação do projeto de requalificação e a adoção de medidas objetivando garantir a integridade do bem tombado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.26.001.000029/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 522 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO BOQUEIRÃO DA ONÇA. CAMPO FORMOSA/BA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito previsto no artigo 40 da nº 9.605/1998, devido à abertura de mata para execução de estrada, perfazendo 2,5 (dois vírgula cinco) km e praticado pelo Município de Campo Formoso/BA, fato ocorrido no interior do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, sem autorização do órgão gestor, tendo em vista que não consta dos autos prova da quitação da multa administrativa aplicada, no valor vultoso de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), havendo apenas informações do ICMBio de que a Municipalidade pretende pagar o valor estipulado (fl. 174). Precedente: NF criminal 1.23.000.001174/2020-91. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja verificado o pagamento da multa, nos termos do Enunciado nº 56/4ª CCR ou que sejam adotadas outras providências cabíveis para garantir a reparação efetiva na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002191/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 967 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO DE MURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da construção de muro sobre o leito do Rio Pium, em Nísia Floresta/RN, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência (581ª Sessão Ordinária): (i) o IDEMA - Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente realizou vistoria no local, no dia 19/02/2021, onde constatou que o muro de concreto foi demolido e substituído por uma cerca de bambu; e (ii) o representado anexou cópia do recibo de pagamento emitido pela empresa que efetuou a remoção e reciclagem dos resíduos gerados pela demolição e afirmou que adotou todas as precauções necessárias para que não houvesse nenhum dano ambiental no decorrer da obra. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000686/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 847 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CÓRREGO. EDIFICAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a conduta delituosa tipificada no art. 38 da Lei nº 9.605/1998 em



razão de possível instalação irregular de uma passarela sobre o córrego Mãe Ana, em APP, situada entre os lotes 31/32 da Avenida do Progresso, que leva à margem oposta em que a lindeira é a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, fato ocorrido no Município de Eldorado do Sul/RS, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante, não há motivo apto a atrair a competência da União, já a denúncia relatada ocorreu na zona urbana municipal, tratando-se de fato meramente local, ausente, portanto, o interesse federal nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Relata a manifestante que o caso em voga também foi denunciado no MP/RS. 3. Representante comunicada acerca de promoção da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003827/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 945 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. TAVARES/RS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o suposto crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 consistente em pescar 31 (trinta e um) peixes em local proibido, acompanhado de redes de emalhar, veículo e reboque para o transporte praticado por quatro investigados, fato ocorrido no Parque Nacional da Lagoa do Peixe, em Tavares/RS, tendo em vista que: (i) o autuado B, infrator analisado nesse procedimento, concorreu para o cometimento do delito somente em razão do empréstimo do veículo, segundo informações extraídas do relatório do auto de infração emitido pelo ICMBio; e (ii) o pescado, os apetrechos de pesca, carro/reboque foram apreendidos, assim como o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), com base na dosimetria da pena que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: NF Criminal nº 1.25.007.000028/2021-95 e NF Criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Quanto aos pescadores A, C e D, que foram encontrados com o reboque, pescado e redes, o Procurador oficiante registrou que as condutas desses envolvidos estão sendo apuradas nos expedientes nº 1.29.000.003780/2020-28 1.29.000.003565/2020-27, nº 1.29.000.003783/2020-61 respectivamente, motivo pelo qual não serão abordadas neste momento. 3. Em relação ao PA OUT nº 1.29.000.003565/2020-27 e PA OUT nº 1.29.000.003783/2020-61, vê-se que já foram instaurados para acompanhar os trâmites relacionados ao oferecimento de proposta de Acordo de não Persecução Penal, conforme pesquisa realizada no Sistema Único. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 5. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao infrator B. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000141/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMORONAMENTO DE PARTE DE DUNA FRONTAL. OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM DE REDE PLUVIAL. INTERVENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar intervenção em dunas frontais, em área de preservação permanente, sem licenciamento ambiental, executada pela Prefeitura Municipal de Tramandaí/RS, com o objetivo de desobstruir encanamento de concreto que integra a rede pluvial, obstruída pelo desmoronamento de uma parte da duna frontal existente, tendo em vista que, segundo informações da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM): (i) a intervenção, ainda que sem licença, foi uma medida emergencial adotada pela Prefeitura, visando direcionar o fluxo das águas pluviais, preservar a estrutura da duna remanescente e como medida de segurança, devido ao risco de desmoronamento da duna; (ii) a FEPAM autorizou a troca do encanamento no local já impactado e pequeno manejo das dunas, sendo todo material recolocado sobre o novo encanamento, evitando o risco de deslizamento; (iii) a Prefeitura de Tramandaí já adequou sua conduta para futuras intervenções na faixa de dunas, com a obtenção de licença ambiental, válida até 25/09/2022, para promover "manejo e conflitos de urbanização de campos arenosos e dunas", sendo previsto, no item 1.4, a desobstrução dos canais de drenagem pluvial; e (iv) a aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 6.646,04 (seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003883/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 877 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE CRIADORES AMADORISTAS DE CONTROLE DE PASSERIFORMES (SISPASS/RJ). REPASSE DE ANILHAS PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo Ibama, pela recusa no recebimento das anilhas 2.2 e 3.5 (pássaros coleiro e trincaferro) enviadas pela fabricante, para posterior entrega aos criadores amadoristas devidamente legalizados pelo Ibama, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) não havia obrigatoriedade, mas

faculdade de o Ibama repassar as anilhas no domicílio dos criadores que não as recebiam diretamente pela fábrica, na forma do art. 34, §3º, da Instrução Normativa do Ibama nº 10/2011, conforme informações prestadas pela autarquia ambiental federal; e (ii) considerando a finalidade precípua do Sistema SisPass, de garantir a regulação/controle da atividade de criação amadorista de passeriformes, a gestão (in)adequada quanto à forma de aquisição/recebimento das anilhas pelos criadores revela ser interesse particular disponível, o qual não pode tutelada pelo Ministério Público, conforme apontado pelo Membro oficiante; e (iii) ademais, o próprio Ibama informou que encerrou suas atividades relativas à criação de pássaros no Estado do Rio de Janeiro em setembro de 2019, atribuição que já repassada ao órgão ambiental estadual (Instituto Estadual do Ambiente - Inea).

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004763/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1024 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. ATRASO NA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento da condicionante 1.4 estabelecida na renovação da Licença de Operação nº 416/2004, qual seja, que ela fosse requerida com uma antecedência mínima de 120 dias por parte da Petrobras S.A, fato ocorrido no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante, posteriormente o atraso foi superado pelo órgão ambiental competente, pois ao final do processo a referida licença foi renovada até 22/05/2023, inexistindo, portanto, razões que possam justificar a continuidade da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005430/2016-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS. RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível omissão do IPHAN em relação ao processo de tombamento nº 1287-T-1989, relativo ao prédio do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), localizado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a citada autarquia comunicou que o processo de tombamento fora concluído com manifestação desfavorável à proteção no âmbito federal por meio de Parecer Técnico datado

de janeiro de 2021, bem como esclareceu que a edificação em análise já é tombada na esfera estadual, não subsistindo fundamentos idôneos para a continuidade do procedimento diante da proteção cultural do bem investigado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000125/2005-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIAS. MESAS E CADEIRAS. RETIRADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da ocupação da extensão da faixa de areia da Praia de Itaipú por quiosques que colocam mesas e cadeiras, inviabilizando a livre circulação dos cidadãos, no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) a permanência de quiosques já foi objeto de análise judicial por meio do Mandado de Segurança nº 0001879-75.2016.8.19.0002 e da Ação Civil Pública nº 0000473-91.2012.4.02.5102, as quais mantiveram a cessão do espaço público aos quiosqueiros; (ii) a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade adotou medidas para a adequação da atividade comercial nas areias da praia, tais como o controle de alvará dos quiosqueiros e da retirada de mesas e cadeiras da praia; (iii) a Secretaria Municipal de Ordem Pública esclareceu que vem promovendo ações de fiscalização periódicas no local com autuação dos infratores; (iv) a SPU informou que o Município assinou Termo de Adesão a Gestão de Praias Urbanas, passando a fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções; e (v) segundo o Membro oficiante, os critérios adotados pelo Município para as ações fiscalizatórias afiguram-se pertinentes e abrangentes, mostrando-se aptos à realização da política pública à qual se vinculam. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000454/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a regularidade de procedimento licitatório para escolha pela Autopista Fluminense S/A das empresas que prestarão os serviços de monitoramento das passagens superiores e inferiores, e para realizar o plantio da

vegetação no viaduto vegetado, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 5ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000235/2012-70 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA E MINERAÇÃO. DESMATAMENTO E EXTRAÇÃO DE AREIA (SAIBRO). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de supressão de vegetação e extração de areia em área da barreira de Campos Elíseos, entre o Jardim Primavera e Campos Eliseu, Avenida das Palmeiras, Município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, já houve a judicialização da questão por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública em desfavor da empresa infratora e de seu sócio administrador, perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ, conforme cópia da petição inicial anexa, que abrange integralmente o objeto do feito, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF, por se tratar de notícia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001074/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS PACAÁS NOVOS. TERRA INDÍGENA URU EU WAU WAU. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 4,016 ha (quatro vírgula zero dezesseis hectares) de floresta nativa no interior do Parque Nacional dos Pacaás Novas, no Município de Guarajá- Mirim/RO, tendo em vista que: (i) segundo a Procuradora da República oficiante, não há elemento de convicção, nos presentes autos, de que o autuado é o autor do delito do desmatamento em questão, apenas pelo fato de ter sido identificado como sendo tesoureiro/conselheiro fiscal da Associação dos Produtores Rurais Rio Bonito - ASPRORIB; (ii) no entanto, segundo a membro oficiante, as informações sobre o envolvimento do autuado no propósito criminoso da ASPRORIB interessam ao contexto da prisão de Tcharlis Gomes e André Miguel, objeto do IPL 98/2019, autos PJE 1003954-90.2020.4.01.4100, onde devem ser juntadas, diante da

correlação das informações dos presentes autos com a Operação Terra Protegida, voltada a coibir onda de invasões, loteamento e desmatamento realizados no interior do Parque Nacional dos Pacaás Novos e Terra Indígena Uru Eu Wau Wau por integrantes da Associação dos Produtores Rurais Rio Bonito - ASPRORIB. Precedente: 1.25.007.000019/2021-02 (SO n. 584ª, de 17.3.2021). 2. Necessária a adoção de medidas cíveis cabíveis, por meio da instauração de procedimento cível próprio, caso ainda não tenha sido instaurado, para fins da recuperação ambiental integral da área, reparação/compensação pelo dano ambiental praticado, em conformidade com o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, com determinação de juntada de informações no para instruir o IPL 98/2019 mencionado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001800/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar desmatamento e intervenções decorrentes da implantação de empreendimento hoteleiro, em área de preservação permanente, dentro do Parque Municipal de Galheta, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme informado pela FLORAM (Fundação Municipal de Meio Ambiente de Florianópolis) a área indicada se trata do imóvel sob a inscrição nº 5413059.0410.001-681, pertencente à empresa HKLA Empreendimentos Imobiliários Eireli (CNPJ 07.578.257/0001-74), cujas construções irregulares dentro do Parque estão sendo discutidas na Ação Civil Pública 500483998.2019.4.04.7200/SC, em trâmite da Justiça Federal de Florianópolis; e (ii) o objeto do presente feito encontra-se integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme revela cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. DPF/AM-00509/2018-INQ. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002170/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 934 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO DA MADRE. DESPOLUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE

SANEAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 5002364-53.2011.404.7200- JFSC, para promover medidas de despoluição do Rio da Madre e a efetiva implantação de sistema de saneamento na Guarda do Embaú, em Palhoça/SC, tendo em vista que, conforme o Procurador da República oficiante: (i) os documentos técnicos juntados aos autos já instruem o processo judicial; (ii) as tentativas de novas construções nas áreas protegidas, e em descumprimento da decisão judicial em comento são objeto de ICs próprios que tramitam na PR/SC; (iii) os questionamentos sobre eventual irregularidade na alteração do zoneamento urbanístico devem ser tratados, em princípio, pelo MPE/SC, ao qual já forma remetidas peças de informação correlatas; e (iv) as tratativas para a completa execução da sentença seguem junto ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santa Catarina em matéria ambiental, sendo desnecessária a manutenção do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000001/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado para apurar extração de minério, sem licença ambiental ou autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM), em imóvel localizado na Rua José Reuter, ao lado do nº 3665, fundos da Marcenaria Garcia, Bairro Velha Central, no município de Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) foi promovida vistoria na área pela ANM e PMAmb, constando-se a ocorrência de terraplanagem, que vem sendo executada mediante a autorização n. 155/RNBRA/2019 (expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade) contendo condicionantes gerais e específicas consideradas satisfatórias, e destinação do material (argila) para obra de construção civil da empresa, não havendo inícios de mineração e/ou comercialização de bens da União, conforme Ofício 194/2020 da ANM e Auto de Constatação nº 02.05.094/20-04 PMAmb; (ii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedentes: 1.29.023.000103/2019-56 e 1.29.023.000103/2019-56. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000068/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 742 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO (ACP DO CARVÃO). EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, a qual solicita ao MPF que se manifeste acerca da possibilidade de eventual edificação em terreno situado na área de recuperação degradada pela mineração (polígono de áreas impactadas pela ACP do Carvão), no Loteamento Humberto Locks, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme entendimento do Membro oficiante: (i) não existem impedimentos para a realização de obra/construção no referido imóvel e/ou sua regularização, pois não há evidências de presença de rejeitos de mineração, conforme afirmações na NT 26/2020 da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (CPRM), com atribuições do Serviço Geológico do Brasil e responsável pelas obras de recuperação ambiental e monitoramentos das áreas de responsabilidade da União; e (ii) considerando a intervenção em áreas de passivo ambiental, identificadas na ACP do Carvão, ter sido objeto das Recomendações 05/2019 e 06/2019 encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais, municipal e estadual, cujas áreas estão abrangidas no contexto da referida ação coletiva, ressalva-se apenas que possível construção no local deve obedecer aos parâmetros definidos na legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para aquele setor. Precedentes: 1.33.003.000496/2019-11 e 1.33.003.000481/2019-45. 2. Registra-se que a citada PRM incluiu o imóvel, objeto dos autos, em planilha de controle desse gabinete, com descrição das áreas com intervenção autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000032/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar desmatamento de vegetação nativa e utilização dos espaços como estacionamento, sem licenciamento ambiental, em área de loteamento privado e em vias públicas na localidade de acesso à Praia do Rosa Norte, no interior da APA Baleia Franca, no município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a partir de vistoria in loco, o ICMbio verificou processos erosivos em 'vias públicas' e 'em lotes privados' próximo à praia, onde o calçamento vem sendo destruído pela



utilização indevida da área para estacionamento de veículos, causando impedimento da regeneração de vegetação nativa e degradação ao meio ambiente, além de degradação da vegetação e talvegue que recebe águas pluviais do loteamento (embargado) Praia do Rosa Norte e deposição irregular de lixo no local, estando a área degradada inserida na APA Baleia Franca, unidade de conservação federal; (ii) mesmo que a solução esteja a cargo da Prefeitura e da empreendedora, por meio da implementação de medidas sugeridas pelo ICMbio, a Unidade de Conservação Federal foi afetada, o que é suficiente para manter a atribuição do Parquet Federal; (iii) consigna-se que tramita na 2ª Vara Federal Florianópolis o cumprimento de sentença nº 0007051- 52.1997.4.04.7200 (com recurso especial em embargos infringentes n. 2003.04.01.027658-1 (TRF), referente à ACP proposta pelo MPF em razão de danos causados ao meio ambiente pelo referido loteamento privado na Praia do Rosa Norte, por descumprimento da legislação ambiental, consistente na ausência de elaboração de EIA-RIMA e supressão de vegetação de APP e Bioma da Mata Atlântica, o que ratifica o presente entendimento. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000155/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. FAROL DE SANTA MARTA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a reforma com ampliação de imóvel situado próximo ao Farol de Santa Marta, no interior da APA Baleia Franca, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a edificação é irregular, inserida em área embargada, nos termos de liminar concedida nos autos da ACP n 5002837-15.2016.4.04.7216, confirmada por sentença de 17/12/2020, que trata da regularização fundiária do Farol de Santa Marta e que impede novas edificações no local; e (ii) foi ajuizada Ação Civil Pública, autos n. 5000460-95.2021.404.7216, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Laguna/SC, visando à demolição da obra irregularmente construída no interior da Unidade de Conservação federal, com remoção dos entulhos, recuperação da área degradada mediante elaboração de PRAD e indenização pelos danos ambientais, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000228/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta ampliação de residência em solo não edificável (área de preservação permanente), em razão de seu valor ecológico e sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Laguna/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois foi ajuizada transação penal perante a Justiça Federal da Comarca de Criciúma - Processo Judicial n. 5001776- 82.2021.4.04.7204, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000270/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível crime ambiental descrito no art. 34, caput, da Lei 9.605/98 consistente em pescar em local proibido, na Barra do Rio Araranguá, Município de Araranguá/SC, tendo em vista a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) entre o MPF e o investigado, nos termos do art. 28-A, § 4º do Código de Processo Penal, e a judicialização de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (e-proc n.º 5001707-50.2021.4.04.7204/SC), conforme termo de acordo e protocolo de ajuizamento acostados aos autos, em atendimento ao Enunciado n.º 11-4ª CCR. Precedente: PIC 1.33.003.000211/2020-78. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000304/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção de residência em solo não edificável (APA da Baleia Franca, acrescidos de marinha e área de preservação permanente), sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Imbituba/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5000513-

76.2021.4.04.7216 perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000317/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 771 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta construção de segundo piso de residência em solo não edificável, em razão de seu valor ecológico (área de preservação permanente), e sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, houve a judicialização do feito, tendo sido proposta transação penal perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma - Processo Judicial nº 5002055-68.2021.4.04.7204, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000339/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 889 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. OBRAS DE LIMPEZA E REFORMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela abertura de vala e construção de um rancho de pesca supostamente em Área de Preservação da Lagoa de Garopaba do Sul, no Município de Jaguaruna/SC, sem autorização dos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) segundo o Imaj, a atividade se refere à Autorização Ambiental - AuA nº 025/2020, realizada em propriedade privada, onde, em um canal consolidado de acesso a um abrigo de barco já existente, foi retirado material tipo plantas flutuantes em estado de putrefação e resquícios de lixo acumulado, além disso, também houve a reforma de um abrigo de barcos antigo pertencente a pescadores locais, distante a mais de 30 metros da lagoa, e um aterro, com material arenoso de origem licenciada, em outro canal estreito localizado no lado norte do mesmo imóvel, foco de criação de insetos transmissores de doenças, onde ocorreu o plantio de várias árvores, para mitigar o impacto sofrido; e (ii) o instituto informou, também, que o local em questão é altamente antropizado e não foi feita nenhuma atividade/construção

em APP. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001079/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1031 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar abandono de carga considerada como produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação do produto classificado como substância química UN1210, tinta - classe 3 (líquido inflamável), acondicionada em 01 volume com 1,89 kg, possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que consta nos autos documentação do IBAMA da qual se extrai que o importador procedeu com a destinação final ambientalmente adequada da respectiva carga abandonada. Precedentes: 1.34.004.001275/2019-13 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000166/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO E GRANULADOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática dos crimes dos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, consistente na exploração mineral (saibro), sem a devida autorização da autoridade competente, no Município de Álvares Machado/SP, tendo em vista que: (i) a CETESB e a ANM não constataram danos ambientais em decorrência das atividades executadas; e (ii) em vistoria, a Polícia Federal constatou que o investigado utilizava a área apenas para beneficiamento de material extraído em propriedade próxima. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000108/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 685 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar impedimento de regeneração natural de vegetação em razão de terraplanagem em área de 0,03 (zero vírgula zero três) ha para construir um casebre ocupando 69,20 (sessenta e nove vírgula vinte) m2 em área supostamente de preservação permanente, no interior da Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, Município de São José dos Campos/SP, com aplicação de multa no valor de 273,91 (duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) a partir de cópia de inquérito policial, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) o auto de infração foi cancelado administrativamente, em sede recursal, pois 'ficou descaracterizado o objeto da infração, uma vez que a edificação se encontra a aproximadamente 122 metros do curso d'água mais próximo, portanto, fora de APP; e que no momento da autuação, provavelmente considerou-se um curso d'água natural, conforme apresentado no laudo anexo ao recurso', conforme informações do diretor da Centro Técnico Regional VII (Taubaté) - Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, após a análise pela Comissão Especial de Julgamento (CEJ); (ii) o investigado possui inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), segundo o boletim de ocorrência ambiental; e (iii) no âmbito penal, o MPF pugnou pela absolvição do acusado diante da anulação do auto de infração, consoante pesquisa realizada no Sistema Único (Ação Penal nº 5001635-32.2020.4.03.6103), não havendo razões para a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000015/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, consistente em conduzir veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais (Sistema SCR/EGR avariado no caminhão Volvo FH460), com falha e possível adulteração no sistema de pós tratamento de gases poluentes do referido veículo a diesel (Agente Redutor Líquido de Nox Automotivo - ARLA-32), em desacordo com a Resolução nº 666 do CONTRAN, no Município de Lavrinhas/SP, tendo em vista que: (i) não existem indícios de que as infrações tenham sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. Precedente:

1.34.029.000100/2020-36 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000868/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DIQUE DE CONTENÇÃO DE SALMOURA E DIQUE DE RESÍDUOS INSOLÚVEIS. QUESTIONAMENTOS DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das barragens de mineração , Dique de Contenção de Salmoura e Dique de Resíduos Insolúveis, em Rosário do Catete/SE, após retorno dos autos para diligências (554ª SO), tendo em vista que, conforme as últimas informações prestadas pela ANM, em resposta aos questionamentos da 4ª CCR: (i) a barragem Dique de Contenção de Salmoura é uma barragem construída em etapa única, estando, na forma da lei, desonerada de ser descaracterizada; além disso, a estrutura está com Declaração de Condição de Estabilidade vigente e atestando sua estabilidade (por consultoria externa); (ii) a ANM efetuou vistoria nas estruturas da MOSAIC SE no mês de novembro de 2020 e não foram encontradas anomalias graves na estrutura; (iii) foi verificado que o mapa de inundação da barragem não contempla nenhuma casa, não oferecendo risco as comunidades próximas e (i v ) as notificações exaradas em campo foram executadas ou estão sendo executadas dentro do prazo estipulado pela ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1002256-91.2020.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 922 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ESTRADA DE ACESSO À RESERVA INDÍGENA JAQUEIRA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE NO ATO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO DELINEAMENTO DE AUTORIA PELA AUTORIDADE POLICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível extração irregular de areia, em um areal clandestino na estrada de acesso à Reserva Indígena Jaqueira, crime capitulado nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) não houve flagrante durante a atividade fiscalizatória da Secretaria de Meio Ambiente, que constatou a extração clandestina; (ii) de acordo com a autoridade policial, os indígenas da Reserva da Jaqueira afirmaram desconhecer o possível autor; além disso, trata-se de área relativamente deserta e de fácil acesso (sem cancelas),

permitindo a extração clandestina por qualquer um que se disponha a correr o risco; a Secretaria de Meio Ambiente não especificou as coordenadas de localização do areal, sendo que há três estradas de acesso à Reserva e, em diligência de campo, a Polícia Federal não identificou o areal em questão; e (iii) concluiu o Membro oficiante que, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível delimitar a autoria do crime investigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000235/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DOS CAMARÕES (SETE-BARBAS). APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir do Auto de Infração nº 5S4IZ36W, lavrado pelo Ibama, para apurar suposta prática do crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, consistente em deixar de apresentar declaração de estoque de 159 (cento e cinquenta e nove) quilogramas de camarão marinho da espécie *Xiphopenaeus kroyeri* (Camarão Sete-barbas ou espigão), pescados no período defeso, apreendidos durante fiscalização em uma peixaria, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que apreendeu o pescado em estabelecimento considerado de pequeno porte e aplicou multa no valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001354/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1034 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PASSEIO NÁUTICO. PERÍODO NÃO PERMITIDO (MARÉ FECHADA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir de peças de informações encaminhadas pelo ICMBio, para apurar conduta, em desacordo com as regulamentações da APA Costa dos Corais, consistente em realizar passeio náutico, embarcação denominada 'Keke I', em área inserida no interior da unidade de conservação, durante período não permitido (maré

fechada), no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como suspendeu as atividades de passeios comerciais pela embarcação 'KEKE I', no prazo de quinze dias, sendo suficiente para reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Quanto à esfera penal, a conduta demonstra ser atípica, uma vez que o relatório do ICMBio revela não haver dano ao meio ambiente ou qualquer comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade do ecossistema. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000162/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, referente ao desmate a corte raso de 6,14 (seis vírgula quatorze) hectares de floresta nativa do Bioma Caatinga, situados na Unidade de Conservação federal Monumento Natural do Rio São Francisco, em Olho d'Água do Casado/AL, tendo em vista a judicialização da questão mediante o ajuizamento de ação penal, autos nº 0800156-88.2021.4.05.8003, com proposta de suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: (a) no prazo de 180 dias, elaborar e executar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no local objeto do dano; e (b) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo, pelo período de 1 (um) ano, à razão de 7 (sete) horas semanais, conforme cópias acostadas aos autos em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.33.003.000268/2020-77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003647/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 825 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual



para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 46,51 ha (quarenta e seis vírgula cinquenta e um hectares) de vegetação da Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, fato ocorrido no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, e sim em área privada, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF e Enunciado n. 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.13.000.003613/2020-47. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003885/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 940 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA EMBARGADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9605/98, consistente em desmatar 31,27 (trinta e um vírgula vinte e sete) hectares de floresta amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a matéria se encontra judicializada a partir da propositura de ACP nº 1005195-49.2021.4.01.3200, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) segundo o Ibama, a área desmatada encontra-se embargada (Termo de Embargo nº 700738), desde 20/05/2019, foi lavrado Auto de Infração nº 9173318-E, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000717/2011-71 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 754 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO ÀS PRAIAS E ÁREA PÚBLICA POR CONDOMÍNIOS DO LITORAL NORTE. CAMAÇARI E LAURO DE FREITAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o fechamento e instalação de portarias

em vias públicas por condomínios, vedando acesso ao público às praias do litoral norte, nos Municípios Baianos de Camaçari e Lauro de Freitas, tendo em vista que: (i) foi determinado o desmembramento do feito com a instauração do Procedimento Preparatório 1.14.000.000601/2021-12, distribuído por dependência ao 14º OTC, com o objetivo de apurar a coleta regular e legal de elementos a respeito de condomínios e loteamentos que impedem o acesso a praias e demais áreas de uso comum do povo no município de Camaçari/BA; (ii) o objeto remanescente do presente feito, relativamente ao Município de Lauro de Freitas, foi tratado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, inclusive com firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta com o referido ente municipal; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, o MP/BA instaurou procedimento preparatório e, após diligências in loco, constatou-se não mais existir impedimentos ou óbices ao livre acesso às praias e aos rios no Município Lauro de Freitas.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000064/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRAIA DOS MILIONÁRIOS. POSTO DE GASOLINA EM ÁREA DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado mediante representações de moradores locais, visando apurar possível irregularidade ambiental na construção de um posto de gasolina em área de marinha, na Rodovia Ilhéus-Olivença, Praia dos Milionários, Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus/BA, com a autorização da Prefeitura de Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) existe Licença Ambiental, bem como Alvará de Construção, ambos emitidos pela Municipalidade; (ii) o imóvel está cadastrado sob o Rip 3573 0100459-81 na SPU; e (iii) a regularidade no que tange aos aspectos urbanísticos e locais foi constatada pelo Ministério Público do Estado da Bahia no inquérito civil que analisou o empreendimento em âmbito estadual. 2. Os representantes foram devidamente comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000072/2014-30 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 874 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USINA TERMELÉTRICA. MINA DE URÂNIO ENGENHO. CAETITÉ/BA. IRREGULARIDADES EM OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE ESTRADA. EMPRESA TERCEIRA CONTRATADA POR INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL

(INB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de auto de infração lavrado em face de Indústrias Nucleares do Brasil (INB) com relação a irregularidades no canteiro de obras da MPC Transporte e Terraplanagem Ltda, empresa contratada pela estatal INB, referente à construção da Estrada de Produção Provisória para o decapeamento da Mina de Urânio Engenho, no Distrito de Maniaçu, zona rural do Município de Caetité/BA, tendo em vista o cumprimento de todas as medidas recomendadas na Notificação do Ibama nº 671313-B, a saber: (i) realização de impermeabilização do piso da pista de abastecimento; (ii) colocação de cobertura na pista com projeção, para separação de águas pluviais e drenagem oleosa; (iii) Instalação do SAO - Sistema Separador de Água e Óleo que empregue floculantes, e não apenas placas coalescentes, com eficiência comprovada por análises trimestrais; (iv) colocação de cobertura no SAO; (v) reparos feitos para mitigar derrames e vazamentos; (vi) providências no recolhimento de resíduos contaminados com óleo diesel (cascalho e solo), com emissão de inventário de resíduo e investigação de passivos ambientais na área atual; (vii) instalação de cobertura com canaletas na área de manutenção de veículos; (viii) colocação de canaletas interligadas até depósitos de resíduos, lubrificantes e congêneres, com bacias de contenção e interligadas ao SAO, segregada de águas pluviais; (ix) impermeabilização da área de manutenção de veículos; e (x) destinação dos resíduos de construção civil, nos termos da Resolução CONAMA 307/02, não havendo, portanto, outras medidas a serem tomadas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000001/2015-51 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEITO DO RIO JAGUARIBE. CONSTRUÇÃO DE UM BALNEÁRIO PELA PREFEITURA DE JAGUARIBE. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da construção de um balneário (polo de lazer) no leito do Rio Jaguaribe, na região da Barragem Santana, pela Prefeitura de Jaguaribe/MG, tendo em vista que, consoante as informações da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), o pleito de expedição de Licença de Operação, protocolado em 23/06/2015, foi indeferido após realização de inspeção técnica em campo, de acordo com as razões explicitadas no Parecer Técnico 197/2021, devendo o empreendimento cumprir um Plano de Recuperação de Área Degradada a ser validado e acompanhado pelo órgão ambiental competente, de modo que se faz necessária a continuidade do presente apuratório em virtude da permanência de irregularidade ambiental, até que se verifique saneada a situação junto aos órgãos ambientais. 2. Voto pela não

homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000145/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 996 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostos problemas decorrentes da construção do Contorno Rodoviário de Iconha/ES, pela Concessionária Eco 101, no tocante ao escoamento e drenagem das águas fluviais, o que teria, supostamente, contribuído para a inundação ocorrida em 17 de janeiro de 2020 no citado município, tendo em vista que, de acordo com a referida concessionária: (i) as obras do referido contorno rodoviário foram realizadas em observância às normas técnicas de engenharia, bem como aos projetos previamente aprovados pelos órgãos fiscalizadores; (ii) o Licenciamento Ambiental, obtido junto ao Ibama, para as obras de ampliação da capacidade (duplicação) do trecho sul da Rodovia e contorno viário de Iconha contou com a elaboração de Estudos de Impactos Ambientais (EIA), tendo, inclusive, sido elaborado um Plano Básico Ambiental (PBA) para mitigação dos impactos diagnosticados nesses estudos, o qual abarca diversos programas, dentre os quais se destaca o Programa de Mitigação de Impactos sobre Recursos Hídricos; (iii) no início do ano de 2020, foram registradas precipitações anormais de chuvas, principalmente na cabeceira do Rio Iconha, que acarretou a decretação do estado de calamidade na região, sendo que, na ocasião, a concessionária atuou em conjunto com os órgãos de defesa social local para remoção de veículos, retirada de entulhos, limpeza e desobstrução de vias e outras atividades de apoio; e (iv) há históricos de ocorrências de enchentes no município desde os anos 40, antes mesmo da construção da BR 101 e do Contorno Viário de Iconha. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.002.000111/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE. REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento do TAC-Governança por parte da Fundação Renova, consistente na ausência de prestação das informações e a garantia do piso mínimo reparatório do TTAC (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta) especificamente na consecução do programa de saúde, bem como suposta pressão institucional indevida sobre a AMBIOS para modificação dos termos dos estudos feitos (elaboração de estudo de avaliação

de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos decorrente do rompimento da Barragem de Fundão), no município de Colatina/ES, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedentes: 1.17.004.000143/2019-47 e 1.17.004.000140/2019-11. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000069/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACIDENTE DE MARIANA. TAC FIRMADO COM MUNICÍPIOS ATINGIDOS. IMPLANTAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhamento do Termo de Compromisso celebrado com os municípios de Marilândia, Serra, Fundão e Aracruz, atinentes à colaboração para execução das ações de saúde inseridas no contexto da reparação integral às vítimas do rompimento da Barragem de Fundação, em Mariana/MG, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedentes: 1.17.004.000143/2019- 47 e 1.17.004.000140/2019-11. 2. Voto pelo não conhecimento, determinando a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001824/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos denominada "Ecológica II", da Companhia Siderúrgica Nacional, no município de Rio Acima/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a referida barragem, segundo a Agência Nacional de Mineração (ANM), teve seu descadastramento/descaracterização aprovada no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração - SIGBM; (ii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) informou que a barragem deixou de apresentar características de barramento, não se enquadrando no conceito de barragem da Lei nº 21.972/2016 e no art. 1º da Lei 12.334/2010, e, portanto, não tem obrigação de elaborar Plano de Segurança e Relatório de Inspeção; (iii) a FEAM, após vistoria, aduziu que as obras de descaracterização da Barragem Ecológica II foram concluídas em junho de 2019, o que

resultou na eliminação da capacidade de reservação; e (iv) a Nota Técnica 4ª CCR nº 01/2020 (PGR- 00106016/2020), entre as sugestões de atuação, recomenda dar andamento a inquérito civil para verificar as condições de segurança de barragens com dano potencial associado (DPA) alto, o que não se aplica ao presente caso, diante da descaracterização, segunda a ANM, do reservatório como Barragem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002509/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUXÍLIO E INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL. PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade, no âmbito da Força Tarefa Rio Doce, consistente na falta de pagamento de "benefício emergencial" a M. T. S. (e família) supostamente em situação de vulnerabilidade social, uma vez que sua atividade econômica foi atingida pelo rompimento da Barragem de Fundão, de responsabilidade da Samarco S/A e Vale S/A, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000278/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCEDIMENTOS ACERCA DE CRIMES AMBIENTAIS. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC). NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe o conhecimento da promoção de arquivamento de notícia de fato instaurada com base em pedido de informações realizado no Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), no qual o solicitante pede diversos dados do Ministério Público Federal acerca de procedimentos relativos a crimes ambientais (movimentação processual referente a crimes ambientais, tempo médio de manifestação do MPF sobre notificações de crimes ambientais apresentados pelos órgãos de fiscalização federal, quantidade de procuradores designados para atuar com ações de crimes ambientais por área geográfica de atuação para o período de 2010-2019, dentre outros), no município de Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) o presente procedimento

foi autuado de forma equivocada como notícia de fato, considerando que trata de solicitação de informações que devem ser obtidas por meio do Portal da Transparência do MPF e foi remetida por meio do SIC, não contendo fato a ser apurado; (ii) no Portal da Transparência do MPF consta que a "Central de Atendimento ao Cidadão, órgão ligado à Secretaria Jurídica e de Documentação é a unidade administrativa responsável pela coordenação do Serviço de Informação ao Cidadão"; e (iii) os autos devem ser remetidos ao órgão da PRM responsável pelo fornecimento de informações aos cidadãos ou, caso o Procurador mantenha o entendimento de que a "prestação de informações a nível global escapa à alçada desta unidade ministerial interiorana", que remeta o procedimento ao órgão do MPF que possa fornecer os dados solicitados pelo SIC. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à origem para que seja reautuado e remetido para o órgão apto ao fornecimento de informações solicitadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000081/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 999 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM DE ÁGUA. SEGURANÇA DE BARRAGEM. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de 3 (três) represas, sem licença da autoridade ambiental competente, em área particular, no município de Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) os represamentos são barramentos artificiais de água, não se enquadram na conceituação constitucional de bens da União e nem há referência a nenhum barramento decorrente de atividade minerária, hidrelétrica ou outra que seja afeta a interesses específicos da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF/88 e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) não há evidência, na hipótese de eventual rompimento de qualquer delas, de que se estaria diante de dano nacional, interestadual ou regional a atrair a atuação do MPF. Precedente: IC n. 1.29.002.000186/2017-60. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000938/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 54 da Lei nº 9.605/98, decorrente do despejo de dejetos (fezes e urina de gado) no Rio Curuperé, localizado entre os municípios de Igarapé-Miri e Abaetetuba/PA, tendo em vista que não há informação, nos autos, acerca de sobreposição da área com outra unidade de conservação da natureza federal ou que haja qualquer lesão direta a bens, serviços

ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.00.000.003096/2019-21. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002140/2018-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA E DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA SERRADA. RESEX ARIÓCA PRUANÃ. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os delitos tipificados nos artigos 40 e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em depósito irregular de 12m³ (doze metros cúbicos) de madeira serrada e destruição de 20,42 ha (vinte vírgula quarenta e dois hectares) de floresta nativa, no interior da Resex Arióca Pruanã, Município de Oeriras/PA, tendo em vista que os fatos objeto do feito já foram objeto de denúncia oferecida em desfavor do investigado, no PIC 1.23.000.001840/2013-62, que teria agido de forma livre e consciente, em 03/09/2013, havendo integral identidade de objetos, conforme os autos de infração nº 038470 e 033366. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000007/2013-84 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1013 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais descumprimento de condicionantes das licenças ambientais de instalação de pavimentação, concedidas ao DNIT, nos municípios de Guaratã do Norte e Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o licenciamento ambiental do trecho da BR 163/PA continua sendo acompanhado pela autarquia, encontrando-se ainda na fase de instalação; e (ii) consta dos autos que o DNIT vem dando cumprimento a todas as condicionantes indicadas pelo Ibama, não havendo omissão por parte de ambas as autarquias federais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº.



1.23.005.000038/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 749 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para apurar a prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito 152,061 m<sup>3</sup> (cento e cinquenta e dois vírgula zero sessenta e um metros cúbicos) de madeira nativa, de diversas espécies, em toras, sem autorização do órgão competente, Bioma Amazônia, no Município de Redenção/PA, tendo em vista que: (i) conforme informações do IBAMA, a madeira não está entre as espécies ameaçadas de extinção e o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR; e (ii) não há indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: NF 1.23.005.000287/2020-20. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000040/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 645 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar suposta infração ambiental consistente em destruir 169,27 (cento e sessenta e nove vírgula vinte e sete) hectares de vegetação nativa, consumada com uso de fogo, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, segundo informação do IBAMA, o dano ocorreu em área particular, não estando inserida em área de domínio federal ou protegida pela União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Enunciado nº 49/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000043/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o

Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de crime ambiental contra a flora (art. 38 e seg. da Lei 9.605/98), consistente em destruir 100,67 (cem vírgula sessenta e sete) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em local conhecido como Sítio Toca do Gato, em São Feliz do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº S9CA9SS3, lavrado pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada; e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000273/2020-14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000058/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1039 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GRANITO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, devido a extração ilegal de granito ornamental através de frente de lavra experimental, na Fazenda Burity, em Serra do Cruzeiro/Serra da Formiga, no Município de Ingá/PB, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos III e V, do Código Penal, respectivamente, em relação aos delitos dos artigos 2º, caput, da Lei 8.176/91 e 55, caput, da Lei 9.605/98; e (ii) a área foi alvo de atividade extrativa pretérita, nos anos 2005/2006, não sendo possível obter, em que pese as diligências realizadas, dados acerca da quantidade de minério extraída, considerando o grande lapso temporal entre a execução da lavra e a fiscalização, restando também prejudicada a responsabilização civil nos autos. Precedente: 1.25.003.004049/2020-39. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000885/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 956 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA. BAÍA DOS

GOLFINHOS. INGRESSO DE EMBARCAÇÃO NÃO AUTORIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática de conduta em desacordo com o plano de manejo do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha/PE, consistente no ingresso de um veleiro denominado 'Talismann', com várias pessoas a bordo, em local próximo à Baía dos Golfinhos, sem autorização do órgão competente, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta no aspecto penal, uma vez que, segundo relatório do ICMBio, não houve dano ao meio ambiente ou qualquer comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistema; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, a conduta se deu há mais de 3 (três) anos, não havendo nenhuma menção de que o infrator tenha reincidido; e (iii) a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), apta a evitar a repetição da conduta, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000916/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA. BAÍA DOS PORCOS. MERGULHO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir do encaminhamento pelo ICMBio do Auto de Infração nº 012582-A, para apurar a prática de conduta em desacordo com as normas do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha/PE, em que 3 (três) pessoas realizavam mergulho na piscina natural da Baía dos Porcos, sem autorização do órgão competente, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta no aspecto penal, uma vez que, segundo relatório do ICMBio, não houve dano ao meio ambiente ou qualquer comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistema; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, a conduta se deu há mais de 2 (dois) anos, não havendo nenhuma menção de que o infrator tenha reincidido; e (iii) a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), apta a evitar a repetição da conduta, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº.

1.26.000.000917/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA. BAÍA DOS GOLFINHOS. INGRESSO DE EMBARCAÇÃO NÃO AUTORIZADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática de conduta em desacordo com o plano de manejo do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha/PE, consistente no ingresso de um veleiro denominado 'Arribasaia', em local próximo à Baía dos Golfinhos, sem autorização do órgão competente, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta no aspecto penal, uma vez que, segundo relatório do ICMBio, não houve dano ao meio ambiente ou qualquer comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistema; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo órgão ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002192/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1040 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL. MORRO DO CARECA. NATAL/RN. FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a possibilidade de substituição de policiais militares por militares da Força Aérea Brasileira (FAB) na vigilância da interdição do Morro do Careca na parte interna do Centro de Lançamento da Barreira do Inferno e guardas municipais na área externa da praia de Ponta Negra, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar quando acionada para o atendimento de ocorrência concreta e preservação da ordem pública, como ocorre em outras reservas ecológicas situadas em áreas sob administração das Forças Armadas, localizado em Natal/RN, tendo em vista que: (i) as autoridades de Segurança Pública estadual e municipal, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) acordaram que a fiscalização do citado morro seria feita pela Companhia Independente de Proteção Ambiental do Rio Grande do Norte (CIPAM) no período matutino e pela Guarda Municipal no período vespertino com orientação educativa aos transeuntes, conforme reunião em conjunto realizada por essas instituições; e (ii) a Aeronáutica esclareceu que não possui pessoal suficiente para prestar

maior auxílio nessa fiscalização, acrescentando que os militares da FAB realizam a segurança das instalações do Centro de Lançamento da Barreira do Inferno, não se vislumbrando medidas adicionais para a continuidade do procedimento diante da atuação administrativa dos órgãos competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000415/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1041 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o suposto crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 consistente na realização de atos de pesca em local proibido, com petrecho de malha predatório, sem autorização do órgão competente, no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, em Tavares/RS, tendo em vista que: (i) a atuação prévia da equipe de fiscalização impediu a captura de pescado; e (ii) os apetrechos de pesca foram apreendidos, assim como o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal nº 1.25.007.000028/2021-95 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000486/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. DEPÓSITO DE MATERIAL SUBMARINO. BACIA DE CAMPOS. RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento de atividade de uso de áreas no leito marinho na Bacia de Campos como 'almoxarifados submarinos', isto é, depósitos de materiais submarinos como dutos flexíveis, linhas e equipamentos de ancoragem sem o devido licenciamento ambiental, fato ocorrido no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista: (i) a cessação do lançamento e recolhimento de materiais em março de 2016, conforme informações do Ibama; (ii) a realização de oito reuniões com representantes da Petrobras e do Ibama a fim de instruir o procedimento e viabilizar a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta que disciplinasse a remoção integral dos equipamentos e as medidas de compensação ambiental,

fato concretizado em 2020 no qual o MPF firmou o Pacto diretamente com a Petrobras; e (iii) a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.30.001.000292/2021-19 em 08/04/2021, pois o item 7.1 do TAC prevê que o MPF acompanhará o cumprimento de cada etapa por meio de relatórios semestrais, que deverão ser enviados nos meses de julho e dezembro de cada ano, inexistindo, portanto, razões que possam justificar a continuidade da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002571/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO. PROJETO DE MONITORAMENTO DE FLUÍDOS E CASCALHOS (PMFC). PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento das condicionantes específicas 2.5 e 2.7 da RLO 782/2008 que consiste na atividade de perfuração e completação de 80 poços de petróleo por ano, dentro da Área Geográfica da Bacia de Campos nos blocos onde a PETROBRAS é operadora, no município do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que: (i) é necessário diligência junto à Petrobrás para verificar quais as precauções tomadas quanto ao potencial dano ambiental e especificar todas as medidas de contenção; e (ii) diligenciar perante o Ibama para que se manifeste sobre a 'POTENCIAL' consequência para o meio ambiente, bem como, que ateste a eficiência das precauções e medidas de contenção adotadas pela empresa. 2. Condicionantes descumpridas: 2.5 - A empresa deverá apresentar, anualmente, um Relatório Ambiental Consolidado referente aos Projetos Ambientais desenvolvidos, acompanhados de uma discussão técnica dos resultados obtidos e de uma avaliação crítica da efetividade de cada projeto, com exceção do PMFC, cujos resultados deverão ser apresentados semestralmente; e 2.7 - A empresa deverá produzir, transportar, utilizar e descartar os Fluidos e Cascalhos de Perfuração, Fluidos Complementares e Pastas de Cimento seguindo as diretrizes para uso e descarte de fluidos de perfuração, fluidos complementares e cascalhos adotadas no Processo Administrativo de Fluidos de Perfuração e Complementares nº02022.002330/2008. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003173/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIOS OU INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Cabe o

arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação, ou, quando aplicável, no prazo determinado pela autoridade ambiental, consumado no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sendo suficiente para reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.33.001.000042/2021-77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005330/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES DE CAÇA EM RESTAURANTE. ANIMAIS SILVESTRES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível comercialização de carne de caça de animais silvestres por restaurante localizado na Rua Uruguai, 380, Bairro da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível apurar a materialidade do ilícito ambiental ou de eventual delito do art. 29 da Lei nº 9.605/98; (ii) conforme relatório de fiscalização da Vigilância Sanitária do ente municipal, não há no local quaisquer indícios de comercialização de carnes de caça oriundas da fauna silvestre e, de acordo com informações do atual restaurante lá estabelecido, a referida atividade ilegal era exercida por empresa anterior, que se retirou do local há mais dois anos; e (iii) a falta de informações complementares e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do ilícito e/ou delito inviabilizam a continuidade das investigações, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.001438/2020-96. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000113/2007-55 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 814 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. REPARO DE EMBARCAÇÕES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESPEJO DE PÓ DE FERRO EM ENSEADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da manutenção de embarcações em estaleiro, sem autorização da autoridade ambiental competente, o que provocaria poluição hídrica com

despejo de pó de ferro, no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) constatou, em vistoria, que não há atividade naval ou administrativa sendo desenvolvida no local; (ii) foi solicitado junto ao INEA Licença de Operação para promover a retirada de embarcações sucateadas (chatas); (iii) a Capitania dos Portos informou que a presença da mencionada "chata" não apresenta risco a navegação e não há interferência entre as balsas e o cais de atracação do Clube Naval de Charitas; e (iv) a Capitania dos Portos notificou o proprietário de estabelecimento para retirada de cascos soçobrados; e (v) não restou constatado qualquer atividade poluidora ou dano ambiental efetivo, significativo e comprovado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000077/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 943 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SEM AUTORIZAÇÃO E LOCAL PROIBIDO. INVASÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA DA PLATAFORMA DE PETRÓLEO DA PETROBRAS PCE- 1, EM UNIDADE OFFSHORE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito do art. 34 da Lei nº 9.605/98, consubstanciado em pesca em local proibido, sem autorização e invasão da área de segurança da Plataforma de Petróleo da Petrobras PCE- 1, em Unidade Offshore, na Bacia de Campos, Município de Macaé/RJ, tendo em vista o impacto na ictiofauna, pois a embarcação foi flagrada utilizando o método de linha de fundo nas imediações da PCE-1, a menos de 100 metros da plataforma, local proibido para navegação e para pesca, conforme relatório do auto de infração; além disso, não obstante o valor expressivo da multa administrativa aplicada [R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais)], não há comprovação nos autos do efetivo pagamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja realizada a persecução penal, analisando-se eventual cabimento de Acordo de Não Persecução Penal, recomendando-se, nesse caso, a indicação de recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000028/2013-04 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1026 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA TINGUÁ. SÍTIO. EVENTO RECREATIVO. AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais na Fazenda Tucano, como desdobramento em decisão judicial que promoveu a interdição parcial do local (ação popular), notadamente em



razão do uso do sítio para atividade de lazer sem autorização com a prática do evento denominado Arena Tucano, que se encontra na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Permanente do Tinguá, Município de Nova Iguaçu/RJ a partir de denúncia anônima, tendo em vista: (i) a apresentação posterior do Certificado Ambiental CA nº 153/2019 emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Turismo atestando a inexigibilidade de licença para realizar exclusivamente atividades de recreação e lazer apresentada pelo empreendedor e confirmada pelo ICMBio; (ii) as abstenções requeridas na ação popular estão sendo cumpridas, como não realizar evento com mais de 2.000 pessoas nem evento musical com som amplificado, segundo vistoria no local pelo MPF e ICMBio em 18/03/21; e (iii) a atuação administrativa pelo órgão competente com as devidas fiscalizações, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000187/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORMES APREENDIDOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 29, § 1º, III e § 4º, V, da Lei 9.605/98, consubstanciado em manter em cativeiro 3 (três) espécimes da fauna silvestre em gaiolas (tiziú, trinca-ferro e coleiro), sem autorização da autoridade competente, na localidade conhecida como Sítio Sombra da Tarde, Monte Oliveti, no interior da APA Petrópolis, Guapimirim/RJ, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que apreendeu os animais encontrados e aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: PRM/SOR-3411.2017.000189-6- INQ; 1.13.000.003760/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000388/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 918 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. FLORESTA NACIONAL DO BOM FUTURO/RO. AUTORIA. 1. Cabe o

arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 48, da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 81,28 ha (oitenta e um vírgula oitenta e oito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, fato constatado em agosto e setembro de 2019 pelo ICMBio, em área de Unidade de Conservação federal, Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia, tendo em vista que, apesar das diligências empreendidas e decorrido quase dois anos do registro do desmatamento, não houve prisão em flagrante nem a identificação dos autores do fato, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001412/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 40 E 46 DA LEI Nº 9605/98. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da presente notícia de fato em favor da empresa J. Martins de Oliveira Eireli-ME, referente aos autos judiciais nº 1007557- 11.2019.4.01.4100, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 46, ambos da Lei nº 9.605/98, referente a atuação da referida empresa, em conjunto com grupo criminoso organizado especializado na exploração ilegal de madeiras no interior da Floresta Nacional do Jacundá, na comercialização dos referidos produtos florestais ilegais, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, pois a empresa ré, além da atuação com o grupo criminoso, ainda foi utilizada pelo seu administrador para movimentação fraudulenta de 715 (setecentos e quinze) DOFs fraudados (lavagem da madeira explorada ilegalmente), o que indica conduta criminal habitual e profissional, incidente, pois, na hipótese do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam prática criminosa habitual e profissional. 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras

deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000705/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 951 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime de falsidade ideológica em virtude de suposta apresentação de informação falsa junto ao IMA (órgão estadual), relativa ao empreendimento Comércio de Gás Klein Ltda - ME, situado no Município de Ouro/SC, tendo em vista que no caso concreto não há lesão direta ou imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a justificar a competência penal da Justiça Federal para a causa em apreço, cujas hipóteses são expressamente previstas no art. 109, IV, da CRFB/88. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000292/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 931 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SEIXOS ROLADOS. LEITO DO RIO MAMPITUBA. MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado com o objetivo de apurar possível prática dos crimes tipificados no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/9, em virtude de suposta extração irregular de cascalho (seixos rolados) do Rio Mampituba, em 08.08.2019, na comunidade de Mãe dos Homens, Praia Grande/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria na área e não constatou qualquer indício recente de trabalho referente a extração de seixos rolados ou qualquer outro recurso mineral no rio. Na ocasião, um morador informou que houve um trabalho de desassoreamento do leito do Rio Mampituba e reconstrução de talude, exatamente naquele espaço, pela Prefeitura, para aumentar a profundidade do leito do rio, dando maior vazão, visto que as pedras se acumulavam provocando assoreamento e gerando alterações no curso e processos erosivos em direção a estrada. Assim, a Polícia Militar Ambiental concluiu pela inexistência de atividade mineral nem sinais recentes de tal atividade na localidade; (ii) a ANM informou que não há qualquer autorização emitida para a lavra de seixos rolados no trecho indicado, tendo o local sido incluído na programação de próximas vistorias de campo, e (iii) o IMA afirmou que não foi identificado nenhum processo de licenciamento ambiental para a atividade de extração mineral no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000366/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa às margens do Rio Araranguá, por pescar em local interdito pelo órgão ambiental, no Município de Araranguá/SC, tendo em vista que foi proposta a transação penal que resultou nos autos n. 5002299-94.2021.4.04.7204, consubstanciada no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), um ser destinado à entidade cadastrada pelo Juízo, conforme cópia da petição acostada nos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000379/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 738 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO (ACP DO CARVÃO). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação a qual solicita ao MPF que se manifeste acerca do uso e ocupação de imóvel, por meio de renovação da licença ambiental de operação, sobre o qual existe passivo ambiental diagnosticado em estudos realizados no âmbito da ACP do Carvão, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, a Recomendação n. 10 do MPF autorizou a renovação de licenças de operação pelo órgão competente às atividades já instaladas e em funcionamento na região impactada, não existindo impedimentos para a LOR em questão; (ii) a intervenção em áreas de passivo ambiental, identificadas na ACP do Carvão, foi objeto das Recomendações 05/2019 e 06/2019 encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais, municipal e estadual, cujas áreas estão abrangidas no contexto da referida ação coletiva, para que não emitam autorização de alvarás de construção ou expeçam licenças ambientais sem prévia manifestação do MPF, mais tarde sobrevindo a Recomendação n. 10 antes citada, de modo que se ressalva, apenas, que possível intervenção no local deve obedecer aos parâmetros definidos na legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para aquele setor. Precedentes: PP civil nº 1.33.003.000496/2019-11 e PP civil nº 1.33.003.000481/2019-45. 2. Registra-se que a citada PRM incluiu o imóvel, objeto dos autos, em planilha de controle desse gabinete, com descrição das áreas com intervenção

autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000349/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1002 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CELEBRAÇÃO E SUBMISSÃO À APRECIÇÃO JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento de Investigação Criminal instaurado para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ao indiciado O. H. S. em relação aos fatos apurados no Inquérito Policial n.º 5004171-90.2020.4.04.7201, tendo em vista que houve celebração do ANPP, no caso concreto, consoante segunda proposta apresentada pelo indiciado, considerando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 28-A do Código de Processo Penal, a qual foi submetida à apreciação judicial no Incidente de Acordo de Não Persecução Penal n.º 5014443-46.2020.4.04.7201. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000152/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 761 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DE SANTO ANTONIO. TERRENO DE MARINHA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção, sem autorização do órgão ambiental, de residência de 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) em alvenaria às margens da Lagoa Santo Antonio, solo não edificável (APP) e no interior da Unidade de Conservação federal APA da Baleia Franca, na localidade do Canto da Lagoa, Município de Laguna/SC, tendo em vista que foi judicializada a questão por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, autos n 000462-65.2021.4.04.7216, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Laguna/SC, que abarca integralmente o objeto desta apuração, conforme peça inicial anexada, em atenção ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.33.000.002322/2018-24. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000152/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 891 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela edificação de imóveis em área de preservação permanente da Lagoa do Macacu, no Município de Garopaba/SC, consistentes em 2 (duas) casas de madeira medindo 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) cada uma, e 01 (uma) construção em alvenaria medindo 64 m<sup>2</sup> (sessenta e quatro metros quadrados), tendo em vista a judicialização do objeto deste procedimento por meio da Ação Civil Pública n. 5000524-08.2021.4.04.7216, proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a demolição das construções e a recuperação ambiental da área degradada, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4<sup>a</sup>/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000231/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 708 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. TRANSAÇÃO PENAL E COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta edificação irregular, correspondente a 65 m<sup>2</sup> (sessenta e cinco metros quadrados) de área construída, em uma residência situada em área de preservação permanente, terreno de marinha, sem autorização do órgão ambiental, no município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foi homologada transação penal nos autos do Processo Judicial nº 5001773-30.2021.4.04.720, instaurando perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Criciúma/SC; (ii) a transação penal estipulou o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser destinada à entidade cadastrada pelo Juízo; e (iii) a questão cível encontra-se abarcada no próprio termo da transação penal, em que ficou estabelecida a demolição da edificação invasora do perímetro do terreno de marinha, com a devida remoção dos entulhos, além da consequente recuperação da área degradada mediante elaboração e cumprimento de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que deve ser apresentado, no prazo de 30(dias), à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama) para aprovação, bem como executado no prazo indicado por este órgão ambiental a contar de sua aprovação, o que atende aos Enunciados nº 55 e 56 desta 4<sup>a</sup>

CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000248/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a construção irregular de residência no loteamento Balneário Campos Verdes, que está inserido na APA Baleia Franca, em terreno de marinha e em APP de dunas e restinga, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) embora ajuizada Ação Penal em 12/03/2021, autos n. 5002061-75.2021.404.7204, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma, não constam da petição inicial propostas de recuperação da área degradada e nem comprovação nestes autos da composição civil dos danos ambientais; e (ii) necessária a demolição da edificação irregular, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, mediante elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser aprovado pelos órgãos ambientais, além do pagamento de prestação pecuniária pelo dano ambiental provocado a bem da União de relevante interesse coletivo e importância ambiental, comprovando-se nestes autos as medidas adotadas, inclusive a instauração de procedimento cível ou ajuizamento direto de ação civil pública. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000328/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informação de que o administrador de um hotel estaria invadindo áreas de preservação ambiental de propriedade da União, que todos os resíduos gerados no hotel seriam descartados no estuário e que o desmatamento do morro ao lado do hotel não teria as autorizações devidas, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, conforme assevera o membro oficiante: (i) as informações coletadas pela Polícia Militar Ambiental comprovam que o imóvel não se localiza em área de preservação permanente e que não foram constatadas irregularidades ambientais; e (ii) quanto ao eventual desmatamento em área próxima, já tramita o IC n. 1.33.007.000088/2020-55, que

se encontra em estágio mais avançado de instrução. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001046/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar abandono de carga considerada como produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação do produto (um volume com quase cinco quilos descrito como substância UN1993 - Classe3: Líquido Inflamável), possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente brasileiro, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que, consta documentação do IBAMA informando que o importador procedeu com a destinação final ambientalmente adequada da respectiva carga abandonada. Precedente: IC 1.34.004.001237/2019-52. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001048/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 937 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar abandono de carga considerada como produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação do produto classificado como substância química UN3481- Pilhas e baterias, acondicionada em 01 volume com 2,72 kg, possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que consta nos autos documentação do Ibama da qual se extrai que o importador procedeu com a destinação final ambientalmente adequada da respectiva carga abandonada. Precedentes: 1.34.004.000160/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001128/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1032 – Ementa: PROMOÇÃO DE



ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar abandono de carga considerada como produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação do produto classificado como substância química UN1133, adesivos, classe 3 (líquido inflamável), acondicionada em 01 volume com 3,7 kg, possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que consta nos autos documentação do IBAMA da qual se extrai que o importador procedeu com a destinação final ambientalmente adequada da respectiva carga abandonada. Precedentes: 1.34.004.001275/2019-13 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000159/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. SAIBRO. SÍTIO ZAMORRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade covil por extração irregular de minério de saibro, sem a devida licença ambiental, em propriedade conhecida como Sítio Zamorro, em Álvares Machado/SP, tendo em vista que: (i) embora haja investigação criminal em andamento (Inquérito Policial nº 5001143- 13.2020.403.6112, que apura a atividade ilegal de mineração em várias áreas rurais de Álvares Machado, entre essas o Sítio Zamorro) e em que pese a atividade minerária esteja atualmente desativada no local, resta a necessidade de reparação integral do dano, uma vez que subsiste passivo ambiental, devendo o MPF verificar junto ao órgão ambiental a efetiva execução e/ou andamento de medidas de responsabilização cível; e (ii) e considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental é uma obrigação propter rem, a degradação deve ser reparada pelo atual proprietário da área degradada ou absorvida por eventuais licenças ambientais a serem expedidas para essa área. Precedentes: 1.35.000.000583/2018-35; 1.31.000.000520/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000106/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 925 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. VILA DE PARANAPIACABA. SANTO

ANDRÉ/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Santo André/SP em razão da realização de obras sem aprovação dos Conselhos de Defesa do Patrimônio, bem como o devido acompanhamento técnico e arqueológico necessários, o que, possivelmente, estaria descaracterizando o patrimônio histórico-cultural da Vila de Paranapiacaba, tendo em vista que o IPHAN e a CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de SP) afirmaram que as intervenções realizadas foram apenas para limpeza da área com remoção de entulho e vegetação não nativa, plantio de vegetação nativa, cobertura de talude com grama e obra de adequação do sistema de abastecimento de água, não havendo descaracterização do setor em análise, portanto, não se vislumbrando ilegalidades e medidas adicionais a serem efetuadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000117/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO Nº 11/4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação de um quiosque às margens da represa do Rio Jaguari, portanto, em área de preservação permanente, no Município de Jacareí/SP, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada por meio da Ação de Reintegração de Posse nº 0011118-87.2011.8.26.0292, em trâmite da Vara de Fazenda Pública de Jacareí/SP, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente: DPF/AM-00509/2018-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000993/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. IGREJAS. OBRAS DE REFORMA. ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) E/OU MOBILIDADE REDUZIDA. REMESSA À PFDC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do julgamento da Ação civil Pública nº 0004859-40.2013.4.05.8500 proposta pelo MPF (ref. ao IC nº 1.35.000.000993/2018-86), em desfavor

do Iphan e Estado de Sergipe, para apurar medidas necessárias para garantir integral acessibilidade das pessoas com deficiência (PcD) ou com mobilidade reduzida em igrejas tombadas em âmbito federal, situadas em Sergipe, em adequação às exigências da Lei nº 10.098/2000, Norma Técnica ABNT NB 9050/2004 e Instrução Normativa Iphan nº 1/2003, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, os órgãos públicos envolvidos estão cooperando entre si para a realização de trabalho técnico com o fito de garantir acessibilidade nas referidas igrejas daquele Estado, ainda que a matéria tenha sido julgada na citada Ação Civil Pública com resultado desfavorável; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar, impulsionar atividades e esforços colaborativos comuns entre os órgãos Iphan/SE, Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/SE), Crea/SE, Arquidiocese de Aracajú/SE, Conselho Regional dos Técnicos Indústria (CRT) e Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (Cehop), objetivando garantir a acessibilidade nas igrejas tombadas no âmbito federal, que se localizam naquele Estado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

**JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

**NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

**DARCY SANTANA VITOBELLO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

**NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

**MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente